



| | |
|---|-----------|
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO | 1 |
| STP - Pautas | 1 |
| CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO | 1 |
| CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA | 1 |
| CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 2 |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA | 2 |
| CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL | 2 |
| CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 2 |
| STP - Atas | 2 |
| STP - Acórdãos | 2 |
| SECRETARIA DA 1ª CÂMARA | 12 |
| 1ªSECAM - Pautas | 12 |
| 1ªSECAM - Atas | 12 |
| 1ªSECAM - Acórdãos | 12 |
| SECRETARIA DA 2ª CÂMARA | 13 |
| 2ªSECAM - Pautas | 13 |
| 2ªSECAM - Atas | 13 |
| 2ªSECAM - Acórdãos | 13 |
| ATOS DE RELATORIA | 13 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA | 13 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 13 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 13 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 16 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 19 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 19 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 19 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 20 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 20 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 20 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 22 |
| CORREGEDORIA-GERAL | 22 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 22 |
| OUVIDORIA DE CONTAS | 22 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 22 |
| INSTITUTO RUI BARBOSA | 22 |
| ATOS DIVERSOS | 22 |
| Resenhas de Distribuição | 22 |
| Editais | 24 |
| Despachos | 24 |
| Informações | 25 |
| Atos de Alerta Municipais | 25 |
| Relatório de Gestão Fiscal | 25 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 25 |
| ATOS NORMATIVOS | 25 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 25 |
| GP - Despachos | 25 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão | 25 |
| GP - Portarias | 25 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS | 26 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022 | 27 |
| Tribunal Pleno | 27 |
| Primeira Câmara | 27 |
| Segunda Câmara | 27 |
| Corregedoria-Geral | 27 |
| Ministério Público de Contas | 27 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete | 27 |
| Audidores – Coordenadores de Gabinete | 27 |
| Inspetorias de Controle Externo | 27 |
| Administrativo | 27 |

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 18 EM 23 DE JUNHO DE 2021

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 214638/21 Vista desde 02/06/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL DEPARTAMENTO DO PR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 138788/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 301185/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES), MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 142580/21
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 461278/17 Adiado por devolução pós-vista desde 16/06/2021
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO SEGUNDO DAS CHAGAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RECURSO DE REVISTA

Processo: 418791/18 Vista desde 09/06/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 94228/21 Adiado por devolução pós-vista desde 16/06/2021
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA BONALDI LUIZ NETTO (Procurador(es): DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS, CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO WASSAO, GILMARA GASTALDON)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 333978/20
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PA, DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI

Processo: 46860/21 Adiado por pedido do relator desde 16/06/2021
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA
Interessado: EMERSON DE PAULA PETRINI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1009080/14 Vista desde 16/06/2021 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, LEO SALOMAO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 72631/21 Adiado por pedido do relator desde 02/06/2021
Entidade: LUIZ AUGUSTO SILVA
Interessado: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 143951/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FARMATIVA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI
ADVOGADO / PROCURADOR RITA DANIELA LEITE DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1195/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação Lei nº 8.666/93. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Cautelar concedida Despacho 396/21-GCNB, e, no mérito, pelo Encerramento por perda de objeto.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, protocolada pela empresa FARMATIVA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA, por intermédio de sua advogada, Dra. Daniela Leite, OAB/PR 66.491, na qual apontam suposta irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2021, do Município de Ibaiti, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo hospitalar, destinados à Unidade de Teste, Triagem e Tratamento da COVID-19.

Alega, na peça exordial, duas supostas irregularidades passíveis, em tese, de anulação da licitação:

- I) Inexequibilidade das propostas vencedoras;
 - II) Condições específicas de documentação de habilitação.
- Antes da análise do recebimento da Representação da Lei 8.666/93, este Relator determinou o encaminhamento dos autos ao município para esclarecimentos preliminares ao juízo de admissibilidade, conforme consubstanciado no Despacho nº. 184/21 (peça 09).

A resposta do município foi juntada às peças 13 a 32.

Ato subsequente, houve juntada, pela requerente, por intermédio da petição constante à peça 38, do acréscimo do PEDIDO CAUTELAR de suspensão do Pregão sob nº. 007/2021 do Município de Ibaiti.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, sobre o questionamento referente às condições de habilitação suscitado pela parte, entendo que diante da ausência de indicação de quais seriam as irregularidades e diante dos documentos juntados aos autos pelo município, deixo de receber a representação para esse fato.

Quanto a aventada inexequibilidade das propostas, diante dos questionamentos trazidos na petição inicial, que não foram suficientemente esclarecidos nos documentos preliminares juntados pelo município, entendo pela necessidade de processamento da representação, razão pela qual RECEBI a presente.

Sobre o pedido cautelar requerido pela parte, entendo que pelos fundamentos expostos pela requerente na petição juntada à peça 38, em que indicam os requisitos da cautelar, e diante da magnitude do objeto da licitação no momento de pandemia em que vivemos, há necessidade de acatamento do pedido, a fim de garantir a verificação, por este Tribunal de Contas, da veracidade das supostas irregularidades, sem que haja prejuízo ao erário decorrente da continuidade da contratação.

Assim, presentes os elementos que indicam o fumus boni iuris e o periculum in mora da continuidade da contratação decorrente da licitação em análise, deferi a cautela, por meio do Despacho 396/21-GCNB, determinando a suspensão de todos os atos referentes ao Pregão Eletrônico nº 007/2021, do Município de Ibaiti, e trago à homologação deste Plenário, nos termos do artigo 32, VII do Regimento Interno. Ademais, após intimado, o Município (petição e documentos peças 49 a 53) informou que as empresas licitantes/vencedoras se manifestaram no sentido de que não seria possível manter a proposta apresentada, razão pela qual o Município REVOGOU o Pregão eletrônico.

VOTO

Desta forma, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, e no mérito, pelo encerramento do processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto – ante a revogação pelo município do Pregão Eletrônico n. 07/2021. Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- I – Homologar a medida cautelar deferida, nos termos do Despacho 396/21-GCNB, e no mérito, determinar o encerramento do processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto – ante a revogação pelo município do Pregão Eletrônico n. 07/2021;
 - II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 342934/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETE, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

ADVOGADO / PROCURADOR CLOVIS GALVAO PATRIOTA, JUDITE DE ANDRADE DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1262/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Acórdão n.º 712/20 – Tribunal Pleno. Município de Adrianópolis. Admissão de pessoal. Omissão no envio de documentos de admissão complementar de pessoal. CGM e MPC pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso de Revista. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Adrianópolis (Peça n.º 53) contra a aplicação da penalidade de multa aos gestores responsáveis em virtude da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 712/20 – Tribunal Pleno (Peça n.º 49) que decorre de Representação instaurada[1] por incorreções na forma de apresentação da documentação complementar de admissão de cinco servidores[2] aprovados no Concurso Público do Edital 001/2007, a qual deveria de ser instruída em autos apartados.

O jurisdicionado aponta, em síntese, que: (i) houve confusão devido a existência de três processos que tratavam de assunto semelhante, sendo que a necessidade da entrega da documentação em autos apartados só foi verificada após a ciência do teor do Parecer 120/20-7PC (Peça nº 48); (ii) inexistiu omissão, pois a documentação requisitada foi efetivamente entregue, ainda que de forma equivocada; (iii) problemas operacionais atrasaram a regularização da demanda; (iv) não cabe a aplicação de multa ao Sr. João Manuel Pampanini, pois a primeira solicitação de complementação da documentação ocorreu após o término de seu mandato.

Ao final, requereu o provimento do presente Recurso de Revista para reformar o Acórdão n.º 712/20 no item I a fim de afastar a aplicação da multa ao ex-gestor, Sr. João Manoel Pampanini[3], bem como ao atual gestor, Sr. Alcides Rodrigues Bassete[4]. O presente Recurso foi recebido pelo Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha na forma do Despacho n.º 747/20 – GCILB (Peça n.º 57).

Após regular distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, por meio do Parecer n.º 1814/20 (Peça n.º 63), manifestou-se pelo não provimento da peça recursal.

O Ministério Público de Contas, em anuência ao posicionamento da unidade de instrução, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista sob análise consoante do Parecer n.º 139/21 – 6PC (Peça n.º 65). É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, entendo que o Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[6] do Regimento Interno.

No mérito, julgo que os argumentos apresentados pelo recorrente não lograram êxito em afastar as multas aplicadas por meio do Acórdão nº 712/20 do Tribunal Pleno, tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, bem como da fundamentação lançada à frente.

Como bem relatado pela unidade de instrução e comprovado pela documentação constante nas peças 3; 6; 35; 47 e 48, o jurisdicionado foi devidamente e reiteradamente comunicado sobre a necessidade da apresentação da documentação complementar em autos apartados.

Tanto é assim que o Relator do processo nº 568215/19, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho nº 1461/19-GCILB (Peça nº 30) tomou o cuidado de comunicar por duas vezes a municipalidade sobre a necessidade de instrução da documentação complementar em autos apartados, conforme segue:

Não obstante, a fim de evitar qualquer nulidade, e com vistas a conferir, novamente, oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, reitero o recebimento da presente Representação, para apurar a responsabilidade administrativa pelo não envio dos documentos relativos ao ingresso de servidores 1 aprovados no Concurso Público de Edital 001/2007, do Município de Adrianópolis, para análise e registro nesta Corte.

(...)

Ainda, acolhendo o opinativo técnico, oriento o Município de Adrianópolis, por seu atual representante, que, “com a máxima urgência, adote as medidas cabíveis para que os documentos de peças 14/19 dos presentes autos e os demais documentos que se fizerem necessários passem a instruir competentes autos próprios de admissão de pessoal de Edelson de Paula Lima (7º colocado ao cargo de Vigia), José Pereira dos Santos (aprovado em 5º lugar no cargo de Operador de Máquina), Josiane da Silva Cruz (aprovada em 19º lugar no cargo de Agente Comunitário), Marilda Alves de Macedo de Souza (aprovada em 4º lugar no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais) e Vinicius Ferreira Ribas Pereira (aprovado em 2º lugar no cargo de Engenheiro Civil), servidores estes aprovados no Concurso Público de Edital 001/2007.”.

Assim, a clareza das orientações e as reiteradas comunicações feitas à municipalidade demonstram a desídia do jurisdicionado em atender adequadamente a obrigação regularmente instituída por este Tribunal de Contas.

Logo, entendo que a suposta confusão decorrente da existência de outros três processos com assuntos semelhantes não é motivo hábil para justificar a omissão quanto a correta apresentação da já citada documentação e, tão pouco, para descaracterizar a negligência do atual gestor diante da situação posta, tendo em vista as inúmeras e detalhadas comunicações feitas ao mesmo.

Dando continuidade, o atual gestor argumenta que não houve omissão da sua parte, pois da documentação complementar dos cinco servidores nomeados foi efetivamente entregue, mas de maneira incorreta. Ademais, é relatado o saneamento da pendência com a formalização do expediente 319118/20 em 21/05/2020.

Observa-se que a regularização da demanda aconteceu somente após a emissão do Acórdão ora recorrido[7], sendo que a desídia e relutância do jurisdicionado em seguir as orientações deste Tribunal redundou na movimentação desnecessária de servidores e Magistrados, acarretando a perda de recursos materiais, financeiros e de tempo que poderiam ter sido melhor empregados na resolução de outras demandas mais relevantes e urgentes à sociedade paranaense.

Não bastasse isso, a entrega incorreta da documentação complementar já citada impediu a este Tribunal de Contas o exame tempestivo e adequado da legalidade dos atos de admissão de cinco servidores admitidos entre os anos de 2009 e 2010, resultando em efetivo prejuízo ao desempenho das atividades de controle externo exercidas por este Tribunal.

Por conseguinte, entendo que a alínea “b” do inciso I c/c alínea “a” inciso II do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 tipificam adequadamente às irregularidades praticadas e que o contexto fático ora apresentado dá o devido suporte à manutenção das multas aplicadas às partes.

Indo além, destaco que o incontroverso descaso dos gestores na correta e tempestiva entrega de informações requeridas e na efetiva regularização das pendências a eles apresentadas são condutas que não podem ser relativizadas, pois, caso contrário, estar-se-ia gerando precedente para que os demais jurisdicionados prorroguem injustificadamente e demasiadamente o cumprimento de exigências normativas ou de decisões emanadas deste Tribunal de Contas sem que nenhuma penalidade lhes sejam impostas.

Por final, quanto a suposta “incongruência” da multa aplicada ao ex gestor, Sr. João Manuel Pampanini[8], entendo que os argumentos apresentados pelas partes são insuficientes para impedir a aplicação da penalidade, pois, como relatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, já existem solicitações para apresentação da documentação complementar dos cinco servidores citados desde o exercício de 2013.

Sendo assim, por tudo que foi exposto e em anuência às manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Município de Adrianópolis, em face do Acórdão n.º 712/20 – Tribunal Pleno, a fim de manter as multas aplicadas ao ex-gestor, Sr. João Manoel Pampanini, e ao atual gestor, Sr. Alcides Rodrigues Bassete.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município de Adrianópolis, em face do Acórdão n.º 712/20 – Tribunal Pleno, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, a fim de manter as multas aplicadas ao ex-gestor, Sr. João Manoel Pampanini, e ao atual gestor, Sr. Alcides Rodrigues Bassete;

II – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Representação instaurada por determinação contida no Despacho nº 1128/19-GCILB dos autos nº 591775/06.

2. Informação disponível na peça nº 02: Edelson de Paula Lima (7º colocado ao cargo de Vigia), José Pereira dos Santos (aprovado em 5º lugar no cargo de Operador de Máquina), Josiane da Silva Cruz (aprovada em 19º lugar no cargo de Agente Comunitário), Marilda Alves de Macedo de Souza (aprovada em 4º lugar no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais) e Vinicius Ferreira Ribas Pereira (aprovado em 2º lugar no cargo de Engenheiro Civil).

3. Informação disponível na Peça nº 49: “a) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao ex-gestor, Sr. João Manoel Pampanini, por “deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal”.

4. Informação disponível na Peça nº 49: “b) Aplicar multa prevista no artigo 87, inciso I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao atual prefeito, Sr. Alcides Rodrigues Bassete, em virtude do não envio dos documentos solicitados por esta Corte”.

5. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

6. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

7. O Acórdão nº 712/20 – STP foi emitido em 04/05/2020 e publicado no DETC em 18/05/2020.

8. O Sr. João Manoel Pampanini foi Prefeito do Município de Adrianópolis durante o período de 2013 a 2016.

PROCESSO Nº: 328276/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1273/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual – 2013. Funções jurídicas exercidas em desacordo com o Prejulgado nº 06-TCE/PR. Manifestação da CGM pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos. Ministério Público de Contas pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos pelo interessado. Pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo interessado, regularidade com ressalva das contas de 2013.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes Autos de Recursos de Revistas interpostos com intuito de reformar o Acórdão n. 1673/17-S2C (peça 55), que julgou irregular a Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná (exercício de 2013) (Processo sob nº 26825-6/14), em razão do exercício das funções de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

Não conformado com a decisão, o citado consórcio, interpôs, à peça 58, o presente Recurso de Revista, objetivando conversão da irregularidade em Ressalva e afastamento da sanção de multa aplicada.

Os Autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que em seu Parecer nº 4215/20 (peça 67) entendeu pelo não provimento do recurso e manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão 1673/17-S2C.

De igual modo, o Parquet de Contas entendeu pelo não provimento do recurso em análise.

Em apertada síntese, é o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, é necessária uma análise contextual dos fatos alegados e dos fundamentos trazidos pelo recorrente.

Argumenta, o recorrente (peça 58), que os fatos narrados, apesar de afrontarem o Prejulgado 06, foram pautados em observância ao Princípio da Economicidade e da Ausência de Prejuízo ao Erário. Além disso, esclarece que, no momento de suas alegações, "... em razão da escassez de recursos públicos, mormente em razão da açodada situação econômica de nosso País, não há, para o consórcio público, estruturação adequada para alocar mais servidores além daqueles destinados à atividade fim da entidade."

Por fim, dentre os fundamentos apresentados, consta que o Consórcio havia iniciado processo para abertura de concurso público para provimento do cargo de Procurador. Tal fato foi averiguado junto ao sistema de trâmite deste Tribunal, constatando-se que a contratação efetivamente ocorreu (Acórdão 2553/20-S1C - Processo sob nº 46134-0/17), tendo sido afastada a perpetuação da irregularidade.

Diante dos fundamentos propostos pelo recorrente, observa-se que a estrutura precária, que por vezes circunda a administração dos municípios brasileiros, deve ser sobrepujada em detrimento da fria subsunção de fatos às normas existentes.

No caso em análise, observa-se que a desaprovação das contas ocorreu somente com fundamento na inobservância ao prejulgado 06, sem outras irregularidades que poderiam dificultar a reforma da decisão proferida. Não houve demonstração de prejuízo ao erário em razão da afronta ao Prejulgado 6, e como citado houve regularização da mesma por intermédio de concurso público.

Nesse sentido, o Douto Plenário deste Tribunal, no julgamento do Recurso de Revista sob nº 146090/15 (Acórdão nº 300/18 – peça 117), afastou a irregularidade por afronta ao Prejulgado 6, e a converteu em Ressalva, em razão da resolução da irregularidade por intermédio de concurso público posterior a desaprovação das contas.

Além disso, a Súmula nº 8-TCE[1], estabelece que a impropriedade sanável, regularizada entre o julgamento de primeiro e segundo grau, implica regularidade ressalva das Contas.

Por fim, vale ressaltar que o acatamento dos fundamentos do recurso não tem o condão de dar carta branca para que as normas existentes, principalmente os prejulgados deste Tribunal, sejam ignorados. O que se busca é contemplar uma análise sistemática dos fatos narrados e sua respectiva evolução.

3. VOTO

Neste contexto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Revista, interposto pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná, de modo reformar o V. Acórdão n. 1673/17-S2C, para o fim de que as Contas da entidade, referentes ao exercício de 2013, sejam consideradas Regulares com Ressalva, afastando a multa aplicada ao Sr. Claudemir Romero Bongiorno.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento de modo a reformar o V. Acórdão nº 1673/17-S2C, para o fim de que as Contas da entidade, referentes ao exercício de 2013, sejam consideradas Regulares com Ressalva, afastando a multa aplicada ao Sr. Claudemir Romero Bongiorno;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e de segundo grau;"

PROCESSO Nº: 81132/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ELIDIO

JOSE SEGALA CARVALHEIRO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES,

ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ

FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1275/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 4487/16 – Primeira Câmara. Coordenadoria de Gestão Municipal pelo conhecimento e provimento parcial, pela regularidade e manutenção da multa por atraso no recolhimento ao INSS. Ministério Público de contas, pelo conhecimento e provimento parcial, pela regularidade, sem sanções. Pelo conhecimento, provimento parcial para afastar a irregularidade e a multa aplicada em razão dela. Manutenção das ressalvas e das multas por atraso nos recolhimentos previdenciários.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, em face no Acórdão nº 4487/16, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício de 2013, que responsabilidade do recorrente (01/01/2013 a 24/04/2013), em razão da falta de encaminhamento de documentos que permitissem aferir a base de cálculo com relação aos repasses das contribuições retidas dos servidores e da parte patronal ao INSS. Aplicou a multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Orgânica 113/2005.

O recorrente opôs embargos de declaração julgado por meio do Acórdão nº 6161/16-STP, que transitou em julgado, em 14 de fevereiro de 2017. Ocorre que, o Tribunal Pleno reconheceu a nulidade do acórdão, em razão da ausência de intimação dos procuradores da parte, conforme consta do Acórdão nº 4042/17 – STP exarado nos autos de Pedido de Rescisão nº 530873/17.

A nulidade abarcou os atos subsequentes ao Despacho nº 2141/16 (peça 16). Assim, reabriu-se o prazo para interposição de recurso de revista.

O recorrente alega que as causas que motivaram a irregularidade das contas não subsistem, pois não foi garantido o contraditório e a ampla defesa após a instrução da unidade técnica que especificou quais documentos sanariam a irregularidade. Anexou os documentos, em que pretende comprovar que não há a irregularidade apontada.

Sucessivamente requer a nulidade dos atos praticados após a instrução nº 2038/16 e retorno dos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4418/20 (peças 121), após a análise dos documentos acostados, opina pelo conhecimento do recurso e provimento parcial, para afastar a irregularidade e a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se a multa aplicada aos gestores, em razão do atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título e demais ressalvas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 247/21, opina pelo conhecimento e provimento parcial do acórdão, pela regularidade com afastamento das sanções.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

I – DAS IRREGULARIDADES

O Recorrente, anexou ao pedido recursal, o resumo das folhas de pagamentos referentes ao ano de 2013, informações para o cálculo do valor devido à Previdência Social, guia de recolhimento previdenciário, entre outros.

A Unidade Técnica, após a análise dos documentos anexados, na Instrução nº 4418/20-CGM, concluiu que a entidade fez o recolhimento das contribuições retidas dos servidores e da parte patronal para o INSS, afastando as razões do julgamento das contas pela irregularidade.

Assim, considerando que a entidade apresentou documento, entre a primeira decisão e a fase recursal, com fundamento da Uniformização de Jurisprudência nº 5633-1/07, a irregularidade pode ser afastada, bem como a multa, nos termos dos precedentes deste Tribunal. (Súmula 08)

II – DAS RESSALVAS

Não há manifestação recursal específica quanto às ressalvas impostas pelo Acórdão nº 4487/16 – Primeira Câmara, nem mesmo quanto à imposição de multa referente ao recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias, imposta aos gestores. Contudo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, procedeu a análise de todos os argumentos apresentados como documentos anexos ao recurso, nos termos da instrução nº 4418/20. No que concerne à alegação quanto à imputação de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, o recorrente não apresentou nenhum argumento novo. Apenas aduziu que não conhecia a irregularidade, por isso não causou danos ao erário e que não é o responsável pela contabilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que de fato houve atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, ao contrário do que afirma o recorrente, é responsabilidade do gestor e ordenador das despesas, diligenciar para que os pagamentos sejam feitos dentro do prazo sem que haja acréscimos que causam prejuízos aos cofres públicos municipais. Nada há que se reformar no Acórdão neste aspecto, devendo, como bem aduziu a unidade técnica, ser mantidas as multas aplicadas aos gestores, por este fato.

Quanto às demais ressalvas impostas, o recorrente não apresentou fatos novos repetindo-se os argumentos já rechaçados pelo acórdão recorrido. Assim, acompanho a Unidade Técnica e o Ministério Público para que as ressalvas sejam mantidas nos termos já impostos pelo Acórdão recorrido.

III – DO PEDIDO SUCESSIVO.

O Recorrente requer, caso análise dos documentos não fosse procedida, que houvesse a declaração de nulidade do Acórdão nº 4487/16 em razão de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa durante a instrução processual. Como dito anteriormente a apresentação e apreciação de documentos capazes de regularizar defeitos sanáveis é possível nos termos dos precedentes dessa corte.

Ainda que não fosse, não há que se falar em nulidade processual, tendo em vista que houve a oportunidade de sanar a prestação de contas, mais de uma vez, conforme peças 32 e 47. Oportunizada a defesa e não apresentando documentos suficientes, cabe ao Relator o julgamento se entender que o feito foi suficientemente instruído, para o seu convencimento.

Assim, não há que se falar em análise de pedido sucessivo, ou alternativo, de nulidade processual uma vez que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram observados.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 4487/16 – Primeira Câmara, apenas para julgar regulares as contas referente à falta de encaminhamento de documentos que permitissem aferir a base de cálculo com relação aos repasses das contribuições retidas dos servidores e da parte patronal ao INSS, afastando-se a aplicação das multas prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Orgânica 113/2005, impostas aos Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK e Sr. ELPÍDIO JOSÉ SENGALA, mantendo-se inalteradas as demais ressalvas e sanções.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 4487/16 – Primeira Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar provimento parcial apenas para julgar regulares as contas referente à falta de encaminhamento de documentos que permitissem aferir a base de cálculo com relação aos repasses das contribuições retidas dos servidores e da parte patronal ao INSS, afastando-se a aplicação das multas prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Orgânica 113/2005, impostas aos Sr. Márcio Claudio Wozniack e Sr. Elpidio José Sengala, mantendo-se inalteradas as demais ressalvas e sanções;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 318286/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: ANTÔNIO SÁVIO BAYER, ARLETE MARTINS, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, DYEIKO ALLANN HENZ, EDSON SCHUG, MARCELO EDUARDO ENINGER, MUNICÍPIO DE MERCEDES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1276/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 578/20 – Segunda Câmara. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pelo conhecimento e provimento parcial, pela regularidade com ressalva e multas. Pelo conhecimento e provimento parcial, regularidade com ressalva e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recursos de Revistas interpostos por ARLETE MARTINS, EDSON SCHUG e ARCELO EDUARDO ENINGER, em face no Acórdão nº 578/20 – S2C, que julgou pela irregularidade as contas tomadas de forma extraordinária, em razão de: 1) descumprimento de cláusula contratual que determinava aplicação de sanções pela não apresentação de garantia do contrato; 2) alterações de projeto e execução de serviços sem a formalização dos aditivos; 3) descumprimento de cláusula contratual que determinava a aplicação de multa pelo atraso na obra; 4) não encaminhamento de forma tempestiva, de informações e dados corrigidos ou atualizados relativos ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal Modulo de Obras (SIM-AM OP).

O Acórdão determinou aos recorrentes o recolhimento de valores, solidariamente, ao erário, referentes à multa que deixou de ser recolhida e virtude da ausência de garantia contratual (achado 01) e da não aplicação da multa pelos atrasos sucessivos na conclusão da obra (achado 03).

Os recorrentes apresentaram recursos em peças separadas (ARLETE MARTINS [peça 129]; EDSON SCHUG [peça 137] e MARCELO EDUARDO ENINGER [peça 143]), mas de conteúdo idêntico.

Em síntese afirmaram que houve cerceamento de defesa uma vez que:

I – houve cerceamento de defesa, pois a unidade instrutiva COP – Coordenadoria de Obras Públicas, não examinou as manifestações apresentadas pelo Município de Mercedes sobre a abertura do processo administrativo com vistas à apuração do atraso na execução da obra.

II – o recolhimento do valor, conforme determinado pelo Acórdão configuraria locupletamento por parte da Administração, uma vez que o valor a ser recolhido pelos recorrentes também poderia ser recolhido pela empresa em caso de punição no processo administrativo instaurado.

III – a aplicação da multa prevista no contrato referente ao atraso na execução depende de procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

O Recorrente DYEIKO ALLANN HENZ, a quem foi determinada a aplicação da sanção prevista no art. 97, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, em razão de não ter diligenciado para providenciar a elaboração de termos aditivos antes da execução dos serviços propostos, relativo a obra de reforma, adequação e ampliação do Centro de Saúde de Mercedes, afirma que as alterações foram realizadas na planilha orçamentária e não nos projetos e que constam justificativas técnicas na peça 44, fls. 014-046.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 462/21, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para julgar regulares as contas, com ressalvas, aplicando-se aos gestores do contrato a multa prevista no Art. 87, IV, 'g' da Lei complementar 113/2005.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 225/21, manifestou-se concordando com o opinativo da Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

I – DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Os recorrentes Arlete Martins (peça 129), Edson Schug (peça 137) e Marcelo Eduardo Eniger (peça 143), em sua tese recursal afirmam que houve cerceamento de defesa quando o Relator não determinou a oitiva do município e a unidade instrutiva não apreciou os documentos acostados.

Contudo, não verifico o cerceamento. Ao contrário a unidade instrutiva e o Relator apreciaram os documentos apresentados e entenderam que a abertura de procedimento administrativo após os apontamentos do Tribunal de Contas, não afastam a irregularidade quanto à omissão dos gestores do contrato em exigirem as garantias contratuais, conforme se infere do trecho do acórdão recorrido:

“Neste último documento, uma das partes pretende nova oitiva da Unidade Técnica acerca da notícia de abertura de procedimento administrativo no Município para apurar os fatos objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária. Ocorre que a própria Coordenadoria Técnica em seu último opinativo, apontou que o “referido procedimento se deu, principalmente pela atuação do TCE-PR”, não se apresentando, até o presente momento, qualquer conclusão sobre a matéria, passados quase três anos dos fatos. Diante do exposto, deixo de conhecer da referida documentação, determinando-se o seu desentranhamento.

Da análise do mérito, verificou-se que os gestores do contrato foram omissos na fiscalização da obra, deixando de desencadear procedimentos visando a apuração da responsabilidade e aplicação de multa pelo descumprimento da Cláusula Oitava do Contrato nº 137/2014, que exigia expressamente a garantia da execução do contrato (item 1), in verbis:”

Assim, não houve cerceamento de defesa e aos recorrentes foram garantidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

II – LOCUPLETAMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO – DEVOLUÇÃO APLICADA EM RAZÃO DOS ACHADOS 1 E 3

Os recorrentes Arlete Martins (peça 129); Edson Schug (peça 137) e Marcelo Eduardo Eniger (peça 143), foram responsabilizados, nos termos no Acórdão 578/20 (peça 117) a devolverem ao erário a importância de R\$ 13.100,11 (treze mil e cem reais e onze centavos), solidariamente, referente à multa que deixou de ser recolhida em virtude do período de vigência sem cobertura de garantia contratual (Achado 1); e de R\$ 12.992,57 (doze mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), em razão da não aplicação da multa contratual pelos atrasos sucessivos na conclusão da obra que deixou de ser recolhida (Achado 3).

A tese recursal afirma que recolher as multas, que em sede de procedimento administrativo, poderiam ser aplicadas à empresa, caracterizaria locupletamento (enriquecimento) por parte da Administração.

A unidade instrutiva, na peça 158, rejeita a tese de locupletamento, pois não há comprovação nos autos de que a empresa contratada tenha recolhido, qualquer valor a título de multa, pelos apontamentos realizados na Tomada de Contas referentes aos Achados 01 e 03.

Contudo, como bem aduziram a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 462/21) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 225/21) as irregularidades podem ser convertidas, pois a aplicação de sanção à empresa é ato administrativo que depende de processo administrativo, não sendo automática, motivo pelo qual, entendo que o Acórdão recorrido deve ser reformado para que a penalidade imposta aos gestores seja alterada para a aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, por cada achado (01 e 03) a cada gestor.

III – ACHADO 2 – ALTERAÇÕES DO PROJETO SEM REALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO

A tese recursal defendida pelo recorrente Dyeiko Allann Henz, refuta o achado que verificou alterações de projeto sem termos aditivos previamente formalizados. A inspeção constatou que houve significativa alteração no projeto básico contratado, que totalizou R\$ 101.779,23 (cento e um mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), sendo que a execução de tais serviços, ocorreram antes da formalização do termo aditivo.

As alegações do recorrente repetem as já refutadas em sede de contraditório, onde afirma que as alterações tiveram fundamento técnico com a finalidade de adequar o projeto e planilha orçamentária. Afirma ainda, que não houve pagamentos e medições antes da realização do termo aditivo. Por fim, aduz que as alterações foram na planilha orçamentária e não nos projetos.

Em nenhum momento a unidade técnica questionou o mérito das alterações. A irregularidade apontada refere-se à ausência do termo aditivo correspondente, antes do início da execução dos serviços e, como bem fundamentado no Acórdão recorrido, a realização de serviços sem o cumprimento das formalidades legais exigidas pode ocasionar sérios prejuízos à Administração.

Porém, considerando que a ausência de formalização tempestiva do aditivo não causou dano ao erário, adoto o entendimento a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 462/21) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 225/21) de que a irregularidade pode ser convertida e ressalva, mantendo-se a aplicação da multa.

IV – DA AUSÊNCIA DE INFORAÇÕES NO MÓDULO SIM-AM - "MÓDULO DE OBRAS

A irregularidade em questão não foi objeto de recurso. Contudo, a gestora Municipal, apresentou nas peças 121 e seguintes, prova do cumprimento do determinado no item V, do Acórdão 578/20, antes do trânsito em julgado da decisão.

Assim, acolho o opinativo da unidade técnica na Instrução 462/21, com fundamento da Uniformização de Jurisprudência nº 5633-1/07 de que quando a impropriedade for sanável, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva, quando o saneamento ocorrer entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interpostos contra o Acórdão nº 578/20 – Segunda Câmara, apenas para:

I – julgar a presente Tomada de Contas Extraordinária regular com ressalva, pelos seguintes fatos: 1) abrir de forma intempestiva procedimento para a aplicação de sanção contratual pela ausência de garantia de execução no período total da obra; 2) a existência de alterações de projeto e execução de serviços sem a formalização dos aditivos, mas que não caracterizaram dano ao erário; 3) o descumprimento de cláusula contratual que determinava a aplicação de multa pelo atraso na obra; 4) o encaminhamento de forma intempestiva, após a decisão desta Corte, de informações e dados corrigidos ou atualizados relativos ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal Modulo de Obras (SIM-AM OP).

II – aplicar uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas para cada um dos gestores responsáveis por não terem aberto o procedimento administrativo para a apuração das razões dos atrasos sucessivos na conclusão da obra, sendo eles: Marcelo Eduardo Eninger (gestor do contrato n.º 137/2014 - 01/06/2015 A 31/03/2016) Arlete Martins (gestor do Contrato n.º 137/2014 - 01/04/2016 A 31/01/2017) e Edson Schug (gestor do Contrato n.º 137/2014 - à partir de 01/02/2017).

III – aplicar uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas pela abertura intempestiva de procedimento de aplicação de sanção por ausência de garantia de execução da obra para cada um dos responsáveis: Marcelo Eduardo Eninger (gestor do contrato n.º 137/2014 - 01/06/2015 A 31/03/2016) Arlete Martins (gestor do Contrato n.º 137/2014 - 01/04/2016 A 31/01/2017) e Edson Schug (gestor do Contrato n.º 137/2014 - à partir de 01/02/2017).

IV – manter a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas à Dyeiko Allann Henz (Engenheiro/Fiscal de obra), em razão da omissão em dar providências visando à elaboração de termo aditivo previamente à execução dos serviços propostos.

V – com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

VI – após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interpostos contra o Acórdão n.º 578/20 – Segunda Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar provimento parcial apenas para:

II – julgar a presente Tomada de Contas Extraordinária regular com ressalva, pelos seguintes fatos: 1) abrir de forma intempestiva procedimento para a aplicação de sanção contratual pela ausência de garantia de execução no período total da obra; 2) a existência de alterações de projeto e execução de serviços sem a formalização dos aditivos, mas que não caracterizaram dano ao erário; 3) o descumprimento de cláusula contratual que determinava a aplicação de multa pelo atraso na obra; 4) o encaminhamento de forma intempestiva, após a decisão desta Corte, de informações e dados corrigidos ou atualizados relativos ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal Modulo de Obras (SIM-AM OP).

III – aplicar uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas para cada um dos gestores responsáveis por não terem aberto o procedimento administrativo para a apuração das razões dos atrasos sucessivos na conclusão da obra, sendo eles: Marcelo Eduardo Eninger (gestor do contrato n.º 137/2014 - 01/06/2015 A 31/03/2016) Arlete Martins (gestor do Contrato n.º 137/2014 - 01/04/2016 A 31/01/2017) e Edson Schug (gestor do Contrato n.º 137/2014 - à partir de 01/02/2017).

IV – aplicar uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas pela abertura intempestiva de procedimento de aplicação de sanção por ausência de garantia de execução da obra para cada um dos responsáveis: Marcelo Eduardo Eninger (gestor do contrato n.º 137/2014 - 01/06/2015 A 31/03/2016) Arlete Martins (gestor do Contrato n.º 137/2014 - 01/04/2016 A 31/01/2017) e Edson Schug (gestor do Contrato n.º 137/2014 - à partir de 01/02/2017).

V – manter a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas à Dyeiko Allann Henz (Engenheiro/Fiscal de obra), em razão da omissão em dar providências visando à elaboração de termo aditivo previamente à execução dos serviços propostos.

VI – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

VII – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 332513/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1277/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Acórdão n.º 944/19 – Primeira Câmara. Município de Nova Olímpia. Irregularidade das contas com aplicação de multas. Retorno para análise de mérito. Novos elementos probatórios. Aplicação do Prejulgado n.º 04. Aplicação da Súmula n.º 08. Pela Procedência Parcial do Pedido de Rescisão, com a consequente regularização das contas e oposição de ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão, proposto pelo Município de Nova Olímpia, representado pelo chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Pacheco, com pedido liminar de efeito suspensivo, contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 944/19 – Primeira Câmara[1], que julgou irregulares as contas do Convênio celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Nova Olímpia, exercícios financeiros de 2011 e 2012, cujo objeto consistia na realização de obras e serviços de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas.

Conhecido o presente Pedido de Rescisão, nos termos do Despacho n.º 537/20 – GCFC (Peça n.º 07), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para manifestação, tendo em vista a presença de entidade estadual como interessado[2].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) manifestou-se pela concessão da medida cautelar requerida, conforme Parecer n.º 95/20 – CGE (peça n.º 10), seguida pelo Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer n.º 80/20 – 6PC (peça n.º 12).

O pedido de liminar de efeito suspensivo pleiteado foi deferido, consoante disposto no Acórdão n.º 1378/20 – Tribunal Pleno (Peça n.º 14).

Ato contínuo, seguiram os autos para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro da decisão. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e Ministério Público de Contas (MPC), para manifestações conclusivas.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) manifestou-se pela procedência parcial do Pedido de Rescisão em exame, concluindo pela regularidade das contas, com a consequente exclusão da sanção de restituição de valores, exclusão da multa anteriormente aplicada. Por fim, opinou pela oposição de ressalva às contas sob a responsabilidade do Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo, em razão do saneamento de impropriedade em exercício posterior, conforme disposto no Parecer n.º 42/21 – CGE (peça n.º 21).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) corroborou com a conclusão da Unidade Técnica, manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial deste Pedido de Rescisão, a fim de que o Acórdão n.º 944/19 - Primeira Câmara seja rescindido e, consequentemente, as contas em questão sejam julgadas regulares com ressalva, excluindo-se as sanções e demais medidas lá impostas, consoante Parecer n.º 185/21 - 6PC (peça n.º 22).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumprir registrar, de início, que irregularidade tratada nos presentes autos diz respeito às disparidades entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas, notadamente em relação à ausência de comprovação da despesa n.º 140710, realizada em 19/03/2012, assim como da falta de comprovação do cumprimento da referida avença.

Nesse contexto, o requerente, por meio do Pedido de Revisão em exame, apresentou novos elementos de prova[3] a fim de desconstituir os fundamentos da decisão anteriormente exarada, quais sejam: extrato bancário de março de 2012, demonstrando, efetivamente, a despesa realizada no valor de R\$ 155.472,11 (cento e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e setenta e dois reais e onze centavos); e, termo de recebimento definitivo da obra anexado ao SIT n.º 4941, comprovando o cumprimento do objetivo da transferência.

Apresentado o novo conjunto probatório, não se pode olvidar, ainda, o teor do Prejulgado n.º 04 deste Tribunal de Contas, o qual viabiliza o Pedido de Rescisão com base em documento que não foi elaborado ao tempo do julgamento, a saber:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Sendo assim, com base no supramencionado Prejulgado, assim como dá análise da documentação carreada ao feito, verifica-se que o pedido rescisório trouxe aos autos elementos capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e, por conseguinte, regularizar a prestação de contas referente ao Convênio celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Nova Olímpia, registrada no SIT sob o n.º 4941, mediante conciliação bancária.

À vista disso, e ainda levando em conta o disposto na Súmula n.º 08[4], conclui-se, portanto, pela regularidade das contas com ressalva, ao passo que o saneamento ocorreu entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas[5].

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 496-A, inciso III, do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão proposto pelo Município de Nova Olímpia, representado pelo chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Pacheco, em face do Acórdão n.º 944/19 – Primeira Câmara, com a seguinte:

(i) Regularização das contas de transferência, em razão da apresentação dos novos elementos de prova;

(ii) Exclusão da sanção de restituição de valor imposta, solidariamente, nos termos dos art. 16 e art. 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos art. 248 e art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo e ao Município de Nova Olímpia, tendo em vista o saneamento da irregularidade;

(iii) Exclusão da multa do artigo 87, IV, g, da LCE 113/05, imposta ao Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo;

(iv) Por fim, oposição de ressalva às contas sob a responsabilidade do Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo, em virtude do saneamento de impropriedade em exercício posterior, com a consequente exclusão do seu nome da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares;

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Pedido de Rescisão proposto pelo Município de Nova Olímpia, representado pelo chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Pacheco, em face do Acórdão n.º 944/19 – Primeira Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela parcial procedência, com a seguinte:

(i) Regularização das contas de transferência, em razão da apresentação dos novos elementos de prova;

(ii) Exclusão da sanção de restituição de valor imposta, solidariamente, nos termos dos art. 16 e art. 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos art. 248 e art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo e ao Município de Nova Olímpia, tendo em vista o saneamento da irregularidade;

(iii) Exclusão da multa do artigo 87, IV, g, da LCE 113/05, imposta ao Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo;

(v) Por fim, aposição de ressalva às contas sob a responsabilidade do Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo, em virtude do saneamento de impropriedade em exercício posterior, com a consequente exclusão do seu nome da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares;

II – determinar, para além, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Proferido nos autos do Processo n.º 51176/13 (Peça n.º 40).

2. Serviço Social Autônomo ParanaCidade.

3. Peça n.º 04, fls. 11 a 23.

4. **SÚMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13: [...] - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;**

5. **ACÓRDÃO Nº 583/20 - Segunda Câmara. Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de diárias em dia de retorno. Restituição de valores no percentual aplicável antes da decisão de primeiro grau. Aplicação da Súmula 08 deste Tribunal de Contas. Regularidade com ressalvas. Encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização. [Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão]**

ACÓRDÃO Nº 268/20 - Tribunal Pleno. Ementa: Recurso de Revista. Competência deste Tribunal de Contas para julgar Prefeitos nos casos de contas de gestão. Competência da Câmara Municipal para fins de inelegibilidade. Irregularidades em pagamento de diárias. Ausência de comprovação. Cargo de Prefeito Municipal. Necessidade de viagens dentre suas atribuições. Pagamento de diárias integrais em dias de regresso de viagens, sem pernoite. Ressarcimento de meios diários nos dias de retorno. Impossibilidade de responsabilização objetiva do controlador interno. Pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso. [Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães]

ACÓRDÃO Nº 211/20 - Primeira Câmara. Ementa: Comunicação de irregularidade. Município de Boa Vista da Aparecida. Diárias. Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Conversão. Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de comprovação e das justificativas das viagens. Diária integral sem pernoite. Devolução parcial. Comprovação mediante apresentação de documentos. Pela procedência parcial sem aplicação de sanção. Contas regulares com ressalva. [Relator: Cons. Fabio Camargo]

ACÓRDÃO Nº 2602/18 - Tribunal Pleno. Ementa: Recurso de Revista. Concessão de diárias. Legislação regulamentadora que possui lacunas. Interpretação que deve prezar pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e moralidade. Irregularidades. Ausência de interesse público. Solidariedade entre os gestores e demais agentes que foram beneficiados diretamente. [Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão]

ACÓRDÃO Nº 70/20 - Primeira Câmara. Ementa: Diárias. Prefeito Municipal. Ausência parcial de documentação. Elementos objetivos que permitem demonstrar a sua boa-fé e a veracidade de suas declarações. Ressalva. Controle Interno. Ausência de comprovação da falha na fiscalização. Procedência parcial. [Relator: Cons. Fabio Camargo]

ACÓRDÃO Nº 1802/19 - Segunda Câmara. Ementa: Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Poder Legislativo municipal. Diárias. Exercício de 2014. Conversão em ressalva dos valores devidos ao erário. Irregularidade quanto às quantias não ressarcidas. Determinação de restituição de valores. [Relator: Cons. Ivan Lelis Bonilha]

ACÓRDÃO Nº 623/18 - Segunda Câmara Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Município de Quedas do Iguaçu. Recebimento de diárias em desconformidade com a legislação municipal. Exercício de 2014. Valores ressarcidos. Súmula 08. Regularidade com Recomendação. [Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão]

PROCESSO Nº: 159439/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FERNANDO JOSÉ MARTINS, PAULO SERGIO WOLFF

ADVOGADO / PROCURADOR LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT, SILVIA INÊS IDALGO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1278/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE. Autarquia Estadual. Exercício financeiro de 2019. Relatório das Unidades Técnicas pela regularidade das contas com ressalvas. Pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas, expedição de recomendações, determinações e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), autarquia estadual, referente ao exercício financeiro de 2019, nos termos da Instrução Normativa n.º 153/2020 deste Tribunal de Contas e da Instrução Normativa n.º 002/20 da Controladoria Geral do Estado.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) atestou que os exames realizados se pautaram na legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública e concluiu pela regularidade com ressalvas, expedição de determinações, recomendações e aplicação de multas, em razão da ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas, conforme Instrução n.º 617/20 - CGE (Peça n.º 27).

Procedeu-se, então, à citação dos responsáveis, conforme Despacho n.º 171/20 - CGE (Peça n.º 28). Ato contínuo, foram apresentados pedidos de dilação de prazo para o exercício do contraditório, os quais foram deferidos, nos termos do Despacho n.º 280/20 - CGE (Peça n.º 36) e do Despacho n.º 1064/20 - GCFC (Peça n.º 42).

Recebido o contraditório (Peças n.º 46/80), o processo foi remetido à 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) para análise e manifestação acerca das justificativas apresentadas pelos dirigentes da Entidade relativas às irregularidades/inconsistências apontadas pela Inspeção e transcritas na Instrução n.º 617/20 - CGE.

Após a devida intimação dos responsáveis que ainda não haviam apresentado contraditório, a 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), consoante Instrução n.º 5/21 - 7ICE, entendeu pela manutenção das recomendações, determinações, ressalvas e multa previstas no Relatório de Fiscalização.

Por seu turno, em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), após o exame do contraditório das contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), concluiu que a presente prestação de contas pode ser considerada regular com ressalvas, e opinou pela expedição de recomendações, determinações, assim como pela aplicação de multas, nos termos da Instrução n.º 97/21 - CGE (Peça n.º 101).

Ao cabo, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas (6ª PC), em consonância com as Unidades Técnicas, manifestou-se pela regularidade das contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), relativas ao exercício financeiro de 2019, com ressalvas, expedindo-se as determinações e recomendações, bem como aplicando-se as multas cabíveis aos gestores responsáveis, conforme Parecer n.º 155/21 - 6PC (Peça n.º 102).

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise dos procedimentos licitatórios

Sabe-se que é dever do administrador público, em procedimentos licitatórios, observar o pleno atendimento da legislação atinente à matéria, sendo que a sua inobservância pode dar ensejo à responsabilização do gestor público.

Dá análise dos autos, verificou-se que a Unidade Técnica examinou, pormenorizadamente, os seguintes procedimentos licitatórios da entidade prestadora de contas: Concorrência n.º 01/2019 - Reitoria; Concorrência n.º 04/2019 - Reitoria; Concorrência n.º 01/2019 - Campus Cascavel; Pregão Eletrônico n.º 04/2019 - Toledo; Pregão Presencial n.º 11/2019 - HUOP; e os Editais Licitatórios de Medicamentos: Pregão Presencial n.º 07/2019; Pregão Eletrônico n.º 015/2019; Pregão Eletrônico n.º 056/2019 e Pregão Eletrônico n.º 059/2019.

Com base na análise criteriosa dada pela Instrução n.º 5/21 (Peça n.º 99), no que se refere especificamente ao Pregão Presencial n.º 11/2019 - HUOP, verifica-se que a Entidade deixou de observar a legislação correlata para realizar a precificação do objeto licitado. O valor máximo previsto no corrente não reduziu apenas diante da diminuição de valores unitários, pois em diversos itens houve a redução de quantidades e em alguns deles aumentou-se o valor unitário para que houvesse uma certa compensação. Com base nisso, concluiu-se pela manutenção das recomendações, como a adequação dos editais com o intuito de sempre incluir o preço máximo total por item, para proporcionar mais clareza aos custos totais.

Já quanto aos Editais Licitatórios de Medicamentos (Pregão Presencial n.º 07/2019 e os Pregões Eletrônicos n.º 015/2019, n.º 056/2019 e n.º 059/2019), constatou-se o não atendimento ao que determina a legislação vigente quando da elaboração do edital analisado, devendo se observar, como por exemplo, os dispositivos de lei que determinam que os preços inexequíveis ou manifestamente excessivos devem ser desconsiderados.

No que toca à Concorrência n.º 01/2019 - Reitoria, após justificativas apresentadas pelo gestor, restaram ainda dois apontamentos não sanados, razão pela qual a unidade técnica entendeu pela manutenção das recomendações relativas aos citados apontamentos, com vistas à observância do regime de execução a ser adotado, nos termos da legislação vigente, por serem abrangentes e possuírem um condão de buscar melhoria nos certames realizados pelos diversos campos da Universidade. Igual raciocínio se faz em relação à Concorrência n.º 04/2019 - Reitoria, na qual foram reforçadas as recomendações anteriormente propostas, a fim de que fosse observado o estabelecimento claro e preciso, no cronograma físico-financeiro, das etapas físicas de obra a serem cumpridas a fim de ser autorizado cada pagamento parcial.

Em relação à Concorrência no 01/2019 - Campus Cascavel, quanto à utilização do Registro de Preços, ora questionado, convém ressaltar que a legislação apenas permite a utilização do sistema de registro de preços para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica, conforme preceitua o art. 23[1], da Lei Estadual n.º 15.608/07, dispositivo legal de observância obrigatória por toda a administração pública estadual. A unidade técnica ainda destacou julgados[2] deste Tribunal de Contas acerca do tema. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), a saber:

"[...] A utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura não encontra amparo na legislação vigente. [...] Transcreveu, então, os comandos contidos nos artigos 1º e 2º do citado Decreto, que relaciona as hipóteses de utilização preferencial desse sistema. Com base nesse regramento, anotou que "o SRP é adequado àquelas compras e serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades, o que não se verifica na pretensa contratação, cujo escopo tratava de serviços técnicos especializados". [Acórdão n.º 2006/2012-Plenário, TC-012.153/2012-5, rel. Min. Weder de Oliveira, 11.8.2012.]

"[...] Assim, de minha parte, também acompanho o entendimento adotado na Decisão/TCU-Plenário nº 668/2005, pela possibilidade da utilização do SRP para a contratação de serviços comuns. Outrossim, reputo oportuno destacar a impossibilidade de utilização do SRP para a contratação de obras e serviços considerados não comuns, por falta de previsão legal, bem como a necessidade de serem atendidas as hipóteses previstas no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, no caso de se adotar o referido procedimento". [ACÓRDÃO 296/2007 - SEGUNDA CÂMARA. Relator: BENJAMIN ZYMLER. Data da sessão: 06/03/2007]

Por fim, quanto ao Pregão eletrônico n.º 04/2019 - Toledo, que tinha por objeto contratação de empresa especializada para executar serviços de engenharia comuns em estabelecimentos da instituição de ensino, foram mantidas as recomendações, tendo em vista que não houve a retificação do instrumento convocatório; de igual forma manteve-se a ressalva e as multa propostas no que toca à ausência de prévio empenho e registro contábil, uma vez que a entidade não trouxe nenhum argumento e/ou documento novo apto a desconstituir a irregularidade.

À vista dos fundamentos acima expostos e, ainda, considerando a minuciosa análise da unidade técnica em relação aos certames licitatórios em epígrafe, conclui-se pela manutenção das recomendações, determinações e multas referentes aos itens em análise.

2.2. Dos demais apontamentos

Além das observações e irregularidades apontadas pela unidade técnica em relação aos procedimentos licitatórios, destacados no item supra, foram, ainda, identificadas outras inconsistências na prestação de contas da UNIOESTE.

Inicialmente, no que toca à ausência de prévio empenho e de registro contábil, a equipe técnica asseverou que em sede de contraditório não foram apresentados novos elementos aptos a afastar as conclusões já manifestadas no relatório de fiscalização (Peça n.º 26, fls. 72 e ss.). Ou seja, restou demonstrada a inobservância dos artigos 58[3] e 60[4] da Lei nº 4.320/64, a qual veda a realização de despesa sem prévio empenho, concluindo-se pela manutenção da determinação, ressalva e multa propostas.

Não se pode olvidar, ainda, que concomitante à ausência de prévio empenho, de igual forma prejudicada está a liquidação da despesa, em discordância com o disposto no art. 63[5] da Lei nº 4.320/1964, a qual terá por base o ajuste respectivo, a nota de empenho e por fim os comprovantes da aquisição do bem ou serviço. A unidade técnica assevera, por fim, que “tal procedimento causa distorções nos demonstrativos patrimoniais e orçamentários da entidade, em ofensa ao disposto no art. 85[6] da Lei nº 4.320/1964, prejudicando, a análise e a interpretação dos resultados orçamentários, econômicos e financeiros”.

Em relação à contratação sem concurso, ausência de prévio empenho e contrato verbal, registre-se, por pertinente, trecho da manifestação da unidade técnica:

Em que pese os esclarecimentos trazidos pela entidade é flagrante o desrespeito ao mandamento legal contido no art. 37 da Constituição Federal, incisos I e II. Além de se efetuar a contratação de servidores sem a realização de concurso, fica evidente o propósito da entidade em mascarar a forma de realização da atividade, ou seja, como se fosse simplesmente a prestação de serviço esporádico, fato que não coaduna com a realidade, uma vez que dois casos, a contratação pelo campus de Foz do Iguaçu e pelo campus de Cascavel, se originou da substituição de servidor que exercia suas funções ordinariamente. Esta prática adotada pela entidade além de estar contrária à legislação, também acarreta outras irregularidades, contrariando também o disposto no artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece que os valores contratados para a substituição de servidores por mão-de-obra terceirizada, deverão ser levados a conta de outras despesas de pessoal. [...]

Quanto à ausência de empenhamento prévio da despesa, notadamente a entidade incorre nessa situação, sendo prática rotineira dentro da UNIOESTE, estando em manifesto desacordo com o disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964 que determina a vedação explícita na realização de despesa sem o empenhamento prévio, ainda mais nos casos em que os valores e prazos envolvidos na contratação da despesa já são prontamente conhecidos e pactuados. [...]

Cabe aqui ressaltar que a Universidade tem o conhecimento certo das ações a serem tomadas para esses casos de falta de pessoal, uma vez que como ela mesmo diz, já tinha efetuado a contratação dessa mão-de-obra por meio de processo seletivo e mesmo de posse desse conhecimento, optou pela contratação utilizando meios não contemplados pela legislação, portanto, estava ciente da irregularidade cometida e por certo das sanções que poderiam incorrer.

Ou seja, havendo contratação de servidores sem concurso ou sem a devida observância dos critérios legais, resta configurada verdadeira lesividade que ultrapassa a simples esfera da administração pública, ao passo que a ilegalidade atinge valores de interesse público, que, por sua vez, impõe aos administradores públicos o dever da correta gestão da coisa pública, assim como o estrito cumprimento das leis e da Constituição Federal.

No tocante à irregularidade pela realização de despesas contratuais e nomeação de cargos/funções em desacordo com a legislação vigente, em que pese a iniciativa da entidade em cessar a situação irregular, a unidade técnica verificou que a situação perdurou por um período, no mínimo, superior a 02 (dois) anos. Por esse motivo, assiste razão à unidade técnica pela manutenção das ressalvas e multas propostas. Quanto à concessão de férias acima do limite previsto em lei; ao pagamento de hora plantão docente e sobreaviso realizadas sob a mesma rubrica; à ausência de controle de frequência dos servidores docentes; à distribuição dos plantões; aos plantões com jornada de trabalho excessiva e à autorização de horas extras, concluiu a unidade técnica que a Entidade aqui prestadora de contas somente apresentou contraditório referente uma das inconsistências, qual seja: autorização de horas extras. Todavia, as alegações trazidas não foram suficientes para afastar as inconsistências apontadas, resultando na manutenção das ressalvas, determinações, recomendações e multas.

Assim, da análise do contido nos autos e diante do teor do opinativo tanto das Unidades Técnicas, 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) e Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), como do Ministério Público de Contas (MPC), conclui-se pela regularidade das contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), referentes ao exercício financeiro de 2019, com a oposição de ressalvas, expedindo-se, outrossim, as determinações e recomendações propostas pela Unidade Técnica, assim como aplicando-se as multas cabíveis aos gestores responsáveis, nos termos da instrução.

3. VOTO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), referente ao exercício financeiro de 2019, apresentada nos termos do art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ademais, com base no arrazoado técnico, RATIFICO:

a) A oposição das Ressalvas destaca no item 3.1.2 da Instrução n.º 97/21 – CGE (Peça n.º 10, fl. 20), quais sejam:

- Devido ao prosseguimento da Concorrência nº 01/2019, sem observância às formalidades legais, mesmo alertado, em especial as contidas nos arts. 4.º, XXIV, 12, II, 14, II, 23 e 31, caput e § 3.º, todos da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no art. 4.º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 2.734/2015;
- Pela ausência de prévio empenho para a realização de despesa e consequente falta do registro contábil das obrigações em contas patrimoniais, descumprindo a vedação prevista no art. 60 da Lei nº 4.320/64 e em desacordo com o art. 50, II e III, da Lei nº 101/2000;
- Pela contratação de pessoa física para prestação de serviços administrativos (Cascavel) e de técnico de laboratório técnico (Foz do Iguaçu), típicos de atividades exercidas por servidor público, sem a realização de concurso público, em desacordo com o previsto no art. 37, II, da Constituição Federal e art. 39 da Constituição do Estado do Paraná;

- Pela ausência de prévio empenho para a realização de despesa, descumprindo a vedação prevista no art. 60 da Lei nº 4.320/64;
 - Pela nomeação de médicos vinculados às pessoas jurídicas credenciadas para atuar como Coordenadores, cujos cargos/funções não tem previsão legal, em desacordo com o art. 48, X, da Constituição Federal e art. 53, VIII, da Constituição do Estado do Paraná c/c com o art. 37, I, da Constituição Federal;
 - Ordenar e/ou permitir a realização de despesas com serviços extraordinários, no primeiro semestre de 2019, sem prévia autorização da Comissão de Política Salarial, em desacordo à determinação prevista no Decreto Estadual nº 4.189/2016 e na Lei Estadual nº 19.593/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).
- b) A expedição das Determinações dadas no item 3.1.3 da Instrução n.º 97/21 – CGE (Peça n.º 101, fls. 20 e 21):
- Item Editais Licitatórios de Medicamentos:
 1. Que na formação dos preços máximos do edital sejam observados adequadamente o disposto na Lei Estadual nº 15.608/2007 e no Decreto Estadual nº 4.993/2016, em especial ao disposto no art. 9.º, § 7.º, combinado com o art. 10, § 2.º, que determinam que os preços inexequíveis ou manifestamente excessivos devem ser desconsiderados;
 2. Que, ao se deparar com descritivo de objeto atendido por somente uma ou poucas marcas, seja realizada ou a pré-qualificação do objeto ou que o procedimento licitatório seja instruído, já na fase interna, com a comprovação, por meio de justificativa técnica adequada, de que aquela opção é a melhor para o atendimento do interesse público, em atenção ao disposto no art. 10, § 1.º da Lei Estadual nº 15.608/2007;
 3. O atendimento ao que preconiza à Lei Estadual nº 19.581/2018, tendo em vista que a íntegra dos procedimentos licitatórios não está disponível no site da UNIOESTE, o que prejudicou a análise realizada por esta Inspeção de Controle;
 4. O cumprimento ao art. 261 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, que prevê em seu inciso II o “acesso a todos os processos, documentos e informações necessários à realização do seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto”, em razão do não atendimento à solicitação dessa Inspeção de Controle quanto ao encaminhamento de cópia da documentação correspondente já inserida no procedimento licitatório.
 - Item CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 – CAMPUS CASCAVEL:
 1. Disponibilizar junto ao edital e simultaneamente a este, todos os documentos técnicos relativos aos serviços licitados no sítio eletrônico da UNIOESTE e a contagem dos prazos legais a partir da data dessa disponibilização, em atendimento ao art. 31, caput e § 3.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007;
 2. A definição dos serviços a serem licitados, em atendimento ao art. 4.º, XXIV c/c art. 12, II, ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007;
 3. Constar sempre no instrumento convocatório a estimativa individualizada dos serviços que serão objeto da licitação, em atendimento ao previsto no art. 14, II, da Lei Estadual nº 15.608/20.
 - Item Ausência de Prévio Empenho e de Registro Contábil:
 1. A realização da despesa somente quando houver o empenho prévio, em atendimento ao previsto nos arts. 58 e 60 da Lei nº 4.320/1964;
 2. O registro contábil em contas patrimoniais das despesas realizadas, em atendimento aos arts. 63 e 85 da Lei nº 4.320/1964 e art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - Item Empresas Credenciadas para Prestação de Serviços Médicos:
 1. Que a UNIOESTE se abstenha de realizar pagamentos de serviços não previstos em contrato e sem comprovação da sua efetiva realização;
 2. A nomeação de cargos/funções somente quando previsto em lei.
- c) A expedição das Recomendações dispostas no item 3.1.4 da Instrução n.º 97/21 – CGE (Peça n.º 101, fls. 22 a 24):
- Pregão Presencial nº 11/2019 – HUOP:
 1. Adequação dos editais para sempre incluir o preço máximo total por item, a fim de trazer maior clareza aos custos totais e dar maior publicidade aos interessados, bem como ao controle interno e externo, conforme compromisso firmado pela UNIOESTE;
 2. A realização de pesquisa de preços para formação do preço máximo, nos parâmetros definidos no artigo 9.º do Decreto Estadual nº 4.993/2016, com a observância dos preços praticados no âmbito da Administração Pública, conforme determina a Lei Estadual nº 15.608/2007 no seu art. 10, inciso IV.
 - Concorrência nº 01/2019 – Reitoria:
 1. Que nas próximas contratações seja observado o regime de execução de ser adotado, conforme legislação vigente e decisões do TCU supracitadas;
 2. Que, com relação à subcontratação, nos próximos Editais para contratação de obras ou serviços de engenharia, seja atendida a Lei Estadual nº 15.608/2007 especificamente ao que determina o art. 129, VI, ou seja, haja previsão editalícia da necessidade de prévia autorização da Administração para a subcontratação e que o subcontratado deva atender as condições de habilitação expostas no instrumento convocatório.
 - Concorrência nº 01/2019 – Campus de Cascavel:
 1. Não utilizar o Registro de Preços para a contratação de serviços de alta complexidade (como vários presentes nas planilhas do PARANAEDIFICAÇÕES), conforme dispõem o art. 23, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e o art. 4.º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 2.734/2015;
 2. A utilização do critério de julgamento pelo maior desconto linear somente nos casos permitidos pela legislação vigente e conforme o Acórdão nº 4739/15 – Pleno, desta Corte de Contas.
 - Concorrência nº 04/2019 – Reitoria:
 1. Que a Entidade verifique a real posição das edificações e as explicita na versão do projeto a ser disponibilizada aos licitantes, tendo em vista que a edificação pode ser usada como referência;
 2. Nos casos em que o regime de execução adotado seja o de empreitada por preço global, estabelecer claramente, no mínimo no cronograma físico-financeiro, as etapas físicas precisas de obra a serem cumpridas para ser autorizado cada pagamento parcial.
 - Pregão Eletrônico nº 04/2019 – Toledo:
 1. Que a Entidade se abstenha em adotar o critério de julgamento pelo maior desconto linear, caso não atenda de forma cumulativa aos requisitos previstos no Acórdão nº 4739/15-Tribunal Pleno, desta Corte de Contas;

2. Que a UNIOESTE exija nos seus instrumentos convocatórios que as empresas apresentem a composição do BDI juntamente com as propostas, em atenção à Súmula nº 258 do TCU;

3. Que a Entidade explicitie nos Editais a obrigação da futura contratada em atender ao contido no Decreto Estadual nº 6.252/2006 e em dar destinação ambiental correta aos materiais retirados das escavações e demais resíduos sólidos da obra, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010;

4. Que a UNIOESTE preveja em seus editais a possibilidade de subcontratação parcial e as condições de sua admissibilidade, tais como autorização expressa da Administração (Entidade), delimitação de parte do objeto, responsabilidade do contratado etc., a fim de não dar margem à restrição de competitividade em seus certames”.

• Concessão de férias acima do limite permitido em lei:

A implementação de medidas de controle para a concessão de férias aos servidores, no que se refere à quantidade de períodos, que deve ser limitado a dois, em observância ao disposto §2.º do art. 150, da Lei nº 6.174/1970.

• Pagamento de hora plantão docente e hora plantão de sobreaviso realizadas sob a mesma rubrica:

Que as horas de plantão de sobreaviso realizadas sejam previstas em rubrica específica, distinta da rubrica 68, utilizada para pagamento das horas de plantão presencial.

• Ausência de Controle de Frequência dos Servidores Docentes:

A implantação de ponto eletrônico para os servidores docentes, visando à obtenção de maior eficiência no controle de frequência e inibição de possíveis fraudes, dando pleno atendimento ao que determina o Estatuto do Servidor Público (Lei Estadual nº 6.174/1970).

• Pagamento de gratificação pelo exercício de função de confiança à servidora temporária:

Que a UNIOESTE tome providências, o mais brevemente possível, para a regularização da situação apontada, considerando a possibilidade de atuação conjunta com a Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

• Distribuição dos plantões:

Que a UNIOESTE adote mecanismos transparentes e objetivos para garantir a distribuição isonômica dos plantões e faça constar nas declarações emitidas pelas empresas credenciadas, nos processos de inexistência de licitação, que estas têm ciência da obrigação de distribuição isonômica dos plantões e que, no caso de estarem executando plantões em quantidade inferior, trata-se de uma opção da empresa.

• Plantões com jornada de trabalho excessiva:

Que a UNIOESTE se abstenha de estabelecer plantões superiores a 12 horas ou que, pelo menos, não ultrapassem 24 horas, conforme pareceres nº 1802/2006 e 2375/2012 do CRM/PR.

d) Por derradeiro, a aplicação das Multas propostas no item 3.1.5 da Instrução nº 97/21 – CGE (Peça nº 101, fl. 24):

• Item Ausência de Prévio Empenho e de Registro Contábil:

Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005. Responsável: Alexandre Almeida Webber - DiretorGeral do Campus de Cascavel (01/01/2016 a 31/12/2019), conforme art.31 do Estatuto da UNIOESTE (Resolução nº 17/1999-COU), aprovado pelo Decreto Estadual nº 1378/1999;

• Item Contratação sem concurso, ausência de prévio empenho e contrato verbal:

Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005 Responsáveis: Alexandre Almeida Webber - DiretorGeral do Campus de Cascavel (01/01/2016 a 31/12/2019) e Fernando José Martins - Diretor-Geral do Campus de Foz do Iguaçu (01/01/2016 a 31/12/2019), conforme art. 31 do Estatuto da UNIOESTE (Resolução nº 17/1999-COU), aprovado pelo Decreto Estadual nº1378/1999;

• Item Empresas Credenciadas para Prestação de Serviços Médicos:

Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005. Responsável: Paulo Sergio Wolff – Reitor (01/01/2012 a 31/12/2019)”.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), referente ao exercício financeiro de 2019, apresentada nos termos do art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Ademais, com base no arrazoado técnico, RATIFICO:

(i) A oposição das Ressalvas destacas no item 3.1.2 da Instrução nº 97/21 – CGE (Peça nº 10, fl. 20), quais sejam:

• Devido ao prosseguimento da Concorrência nº 01/2019, sem observância às formalidades legais, mesmo alertado, em especial as contidas nos arts. 4.º, XXIV, 12, II, 14, II, 23 e art. 31, caput e § 3.º, todos da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no art. 4.º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 2.734/2015;

• Pela ausência de prévio empenho para a realização de despesa e consequente falta do registro contábil das obrigações em contas patrimoniais, descumprindo a vedação prevista no art. 60 da Lei nº 4.320/64 e em desacordo com o art. 50, II e III, da Lei nº101/2000;

• Pela contratação de pessoa física para prestação de serviços administrativos (Cascavel) e de técnico de laboratório técnico (Foz do Iguaçu), típicos de atividades exercidas por servidor público, sem a realização de concurso público, em desacordo com o previsto no art. 37, II, da Constituição Federal e art. 39 da Constituição do Estado do Paraná;

• Pela ausência de prévio empenho para a realização de despesa, descumprindo a vedação prevista no art. 60 da Lei nº 4.320/64;

• Pela nomeação de médicos vinculados às pessoas jurídicas credenciadas para atuarem como Coordenadores, cujos cargos/funções não tem previsão legal, em desacordo com o art. 48, X, da Constituição Federal e art. 53, VIII, da Constituição do Estado do Paraná c/c com o art. 37, I, da Constituição Federal;

• Ordenar e/ou permitir a realização de despesas com serviços extraordinários, no primeiro semestre de 2019, sem prévia autorização da Comissão de Política Salarial, em desacordo à determinação prevista no Decreto Estadual nº 4.189/2016 e na Lei Estadual nº 19.593/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

(ii) A expedição das Determinações dadas no item 3.1.3 da Instrução nº 97/21 – CGE (Peça nº 101, fls. 20 e 21):

• Item Editais Licitatórios de Medicamentos:

1. Que na formação dos preços máximos do edital sejam observados adequadamente o disposto na Lei Estadual nº 15.608/2007 e no Decreto Estadual nº 4.993/2016, em especial ao disposto no art. 9.º, § 7.º, combinado com o art.10, § 2.º, que determinam que os preços inexequíveis ou manifestamente excessivos devem ser desconsiderados;

2. Que, ao se deparar com descritivo de objeto atendido por somente uma ou poucas marcas, seja realizada ou a pré-qualificação do objeto ou que o procedimento licitatório seja instruído, já na fase interna, com a comprovação, por meio de justificativa técnica adequada, de que aquela opção é a melhor para o atendimento do interesse público, em atenção ao disposto no art. 10, § 1.º da Lei Estadual nº 15.608/2007;

3. O atendimento ao que preconiza à Lei Estadual nº19.581/2018, tendo em vista que a íntegra dos procedimentos licitatórios não está disponível no site da UNIOESTE, o que prejudicou a análise realizada por esta Inspeção de Controle;

4. O cumprimento ao art. 261 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, que prevê em seu inciso II o “acesso a todos os processos, documentos e informações necessários à realização do seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de dados, que não poderão ser sonogados, sob qualquer pretexto”, em razão do não atendimento à solicitação dessa Inspeção de Controle quanto ao encaminhamento de cópia da documentação correspondente já inserida no procedimento licitatório.

• Item CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 – CAMPUS CASCAVEL:

1. Disponibilizar junto ao edital e simultaneamente a este, todos os documentos técnicos relativos aos serviços licitados no sítio eletrônico da UNIOESTE e a contagem dos prazos legais a partir da data dessa disponibilização, em atendimento ao art. 31, caput e § 3.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007;

2. A definição dos serviços a serem licitados, em atendimento ao art. 4.º, XXIV c/c art. 12, II, ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007;

3. Constar sempre no instrumento convocatório a estimativa individualizada dos serviços que serão objeto da licitação, em atendimento ao previsto no art. 14, II, da Lei Estadual nº 15.608/20.

• Item Ausência de Prévio Empenho e de Registro Contábil:

1. A realização da despesa somente quando houver o empenho prévio, em atendimento ao previsto nos arts. 58 e 60 da Lei nº 4.320/1964;

2. O registro contábil em contas patrimoniais das despesas realizadas, em atendimento aos arts. 63 e 85 da Lei nº4.320/1964 e art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

• Item Empresas Credenciadas para Prestação de Serviços Médicos:

1. Que a UNIOESTE se abstenha de realizar pagamentos de serviços não previstos em contrato e sem comprovação da sua efetiva realização;

2. A nomeação de cargos/funções somente quando previsto em lei.

(iii) A expedição das Recomendações dispostas no item 3.1.4 da Instrução nº 97/21 – CGE (Peça nº 101, fls. 22 a 24):

• Pregão Presencial nº 11/2019 – HUOP:

1. Adequação dos editais para sempre incluir o preço máximo total por item, a fim de trazer maior clareza aos custos totais e dar maior publicidade aos interessados, bem como ao controle interno e externo, conforme compromisso firmado pela UNIOESTE;

2. A realização de pesquisa de preços para formação do preço máximo, nos parâmetros definidos no artigo 9.º do Decreto Estadual nº 4.993/2016, com a observância dos preços praticados no âmbito da Administração Pública, conforme determina a Lei Estadual nº 15.608/2007 no seu art. 10, inciso IV.

• Concorrência nº01/2019 – Reitoria:

1. Que nas próximas contratações seja observado o regime de execução a ser adotado, conforme legislação vigente e decisões do TCU supracitadas;

2. Que, com relação à subcontratação, nos próximos Editais para contratação de obras ou serviços de engenharia, seja atendida a Lei Estadual nº 15.608/2007 especificamente ao que determina o art.129, VI, ou seja, haja previsão editalícia da necessidade de prévia autorização da Administração para a subcontratação e que o subcontratado deva atender as condições de habilitação expostas no instrumento convocatório”.

• Concorrência nº 01/2019 – Campus de Cascavel:

1. Não utilizar o Registro de Preços para a contratação de serviços de alta complexidade (como vários presentes nas planilhas do PARANAEDIFICAÇÕES), conforme dispõem o art. 23, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e o art. 4.º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 2.734/2015;

2. A utilização do critério de julgamento pelo maior desconto linear somente nos casos permitidos pela legislação vigente e conforme o Acórdão nº 4739/15 – Pleno, desta Corte de Contas.

• Concorrência nº 04/2019 – Reitoria:

1. Que a Entidade verifique a real posição das edificações e as explicita na versão do projeto a ser disponibilizada aos licitantes, tendo em vista que a edificação pode ser usada como referência;

2. Nos casos em que o regime de execução adotado seja o de empreitada por preço global, estabelecer claramente, no mínimo no cronograma físico-financeiro, as etapas físicas precisas de obra a serem cumpridas para ser autorizado cada pagamento parcial”.

• Pregão Eletrônico nº 04/2019 – Toledo:

1. Que a Entidade se abstenha em adotar o critério de julgamento pelo maior desconto linear, caso não atenda de forma cumulativa aos requisitos previstos no Acórdão nº 4739/15-Tribunal Pleno, desta Corte de Contas;

2. Que a UNIOESTE exija nos seus instrumentos convocatórios que as empresas apresentem a composição do BDI juntamente com as propostas, em atenção à Súmula nº 258 do TCU;

3. Que a Entidade explicita nos Editais a obrigação da futura contratada em atender ao contido no Decreto Estadual nº 6.252/2006 e em dar destinação ambientalmente correta aos materiais retirados das escavações e demais resíduos sólidos da obra, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010;

4. Que a UNIOESTE preveja em seus editais a possibilidade de subcontratação parcial e as condições de sua admissibilidade, tais como autorização expressa da Administração (Entidade), delimitação de parte do objeto, responsabilidade do contratado etc., a fim de não dar margem à restrição de competitividade em seus certames”.

• Concessão de férias acima do limite permitido em lei:

A implementação de medidas de controle para a concessão de férias aos servidores, no que se refere à quantidade de períodos, que deve ser limitado a dois, em observância ao disposto §2.º do art. 150, da Lei nº 6.174/1970.

• Pagamento de hora plantão docente e hora plantão de sobreaviso realizadas sob a mesma rubrica:

Que as horas de plantão de sobreaviso realizadas sejam previstas em rubrica específica, distinta da rubrica 68, utilizada para pagamento das horas de plantão presencial.

• Ausência de Controle de Frequência dos Servidores Docentes:

A implantação de ponto eletrônico para os servidores docentes, visando à obtenção de maior eficiência no controle de frequência e inibição de possíveis fraudes, dando pleno atendimento ao que determina o Estatuto do Servidor Público (Lei Estadual nº 6.174/1970).

• Pagamento de gratificação pelo exercício de função de confiança à servidora temporária:

Que a UNIOESTE tome providências, o mais brevemente possível, para a regularização da situação apontada, considerando a possibilidade de atuação conjunta com a Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

• Distribuição dos plantões:

Que a UNIOESTE adote mecanismos transparentes e objetivos para garantir a distribuição isonômica dos plantões e faça constar nas declarações emitidas pelas empresas credenciadas, nos processos de inexistência de licitação, que estas têm ciência da obrigação de distribuição isonômica dos plantões e que, no caso de estarem executando plantões em quantidade inferior, trata-se de uma opção da empresa.

• Plantões com jornada de trabalho excessiva:

Que a UNIOESTE se abstenha de estabelecer plantões superiores a 12 horas ou que, pelo menos, não ultrapassem 24 horas, conforme pareceres nº 1802/2006 e 2375/2012 do CRM/PR.

(iv) Por derradeiro, a aplicação das Multas propostas no item 3.1.5 da Instrução nº 97/21 – CGE (Peça nº 101, fl. 24):

• Item Ausência de Prévio Empenho e de Registro Contábil:

Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005. Responsável: Alexandre Almeida Webber - Diretor Geral do Campus de Cascavel (01/01/2016 a 31/12/2019), conforme art.31 do Estatuto da UNIOESTE (Resolução nº 17/1999-COU), aprovado pelo Decreto Estadual nº 1378/1999;

• Item Contratação sem concurso, ausência de prévio empenho e contrato verbal:

Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005 Responsáveis: Alexandre Almeida Webber - Diretor Geral do Campus de Cascavel (01/01/2016 a 31/12/2019) e Fernando José Martins - Diretor-Geral do Campus de Foz do Iguaçu (01/01/2016 a 31/12/2019), conforme art. 31 do Estatuto da UNIOESTE (Resolução nº 17/1999-COU), aprovado pelo Decreto Estadual nº 1378/1999;

• Item Empresas Credenciadas para Prestação de Serviços Médicos:

Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005. Responsável: Paulo Sergio Wolff – Reitor (01/01/2012 a 31/12/2019)”.

III – determinar, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

IV – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.

2. Acórdão nº 2528/20 – Primeira Câmara - Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdão nº 4739/2015 - Tribunal Pleno - Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

4. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

5. Art. 63. A liquidação da despesa global na verificação do direito credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

6. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

PROCESSO Nº: 180911/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CASA MILITAR

INTERESSADO: WELBY PEREIRA SALES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1279/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual – Casa Militar – exercício de 2020 – Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público pela Regularidade. Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Estadual da Casa Militar, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Secretário Estadual Sr. Welby Pereira Sales, de 01/01/20 a 31/12/20.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 551/21 – CGE (peça 30), manifestou-se pela regularidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 323/21 – 5PC, também opinou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corrobora com o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Secretário Estadual Sr. Welby Pereira Sales, de 01/01/20 a 31/12/20, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumprir destacar que o feito demonstra-se devidamente instruído, que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente e que sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Casa Militar do Governo do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Sr. Welby Pereira Sales.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Casa Militar do Governo do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Sr. Welby Pereira Sales;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 274940/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1290/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão Liberatória – Déficit no índice de gastos com educação básica – Flexibilização da análise, considerando a alteração nos gastos dos Municípios durante a pandemia COVID-19 – Deferimento – Não acolhimento de determinação de apresentação de plano de recomposição dos gastos com educação básica, na forma da IS nº 117/18; Imprevisibilidade dos gastos e do efetivo controle da pandemia; Análise de futuros pedidos de certidão liberatória de acordo com os elementos de prova e os fundamentos apontados pelos requerentes.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Terra Roxa formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado.

Asseverou possuir óbice à obtenção do documento online, decorrente da não aplicação, no exercício de 2020, do montante de gastos com educação básica previsto no art. 212, da Constituição Federal[1]. Discorreu sobre a diminuição de gastos com educação básica durante o período de pandemia, bem como acerca da alteração de gestor municipal no exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 173/21 – Peça 05) entendeu que o Município não está apto a obter o documento pleiteado, apontando:

No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre de 2020

(cópia em anexo), indicando que o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020, consoante demonstrado abaixo:

| Índices do último exercício analisado | Mínimo Legal | Exercício de 2020 |
|---|--------------|-------------------|
| a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 25,00% | 24,51% |
| b) Serviços Públicos de Saúde | 15,00% | 21,02% |

Em relação a irregularidade apontada acima, o requerente informa, em suma, que o índice alcançado de 24,51% foi decorrente da paralisação das atividades no ano crítico da pandemia, a qual causou a redução dos investimentos, tendo em vista a diminuição dos gastos.

Destaca que há de se considerar que a inconsistência se deu em gestão anterior (2017/2020) e o atual gestor (2021/2024) que já neste exercício financeiro promove investimentos de modo a adotar medidas com vistas a compensar a insuficiência de investimentos na gestão anterior.

Neste sentido, informamos que a consulta aos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) revelou que as fontes de recursos vinculadas a educação, fontes 101 (FUNDEB 60%), 102 (FUNDEB 40%), 103 (5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB) e 104 (Demais impostos vinculados à educação básica), ao final do exercício de 2020, apresentavam os seguintes saldos:

| MUNICÍPIO DE TERRA ROXA RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2020 | | | | | |
|---|--|-------------------|--------------------|----------------------|--------------------|
| FONTE | DESCRIÇÃO | SALDO DA FONTE | PASSIVO FINANCEIRO | SUPERÁVIT FINANCEIRO | DÉFICIT FINANCEIRO |
| 101 | FUNDEB 60% | 208.661,09 | 331,00 | 208.330,09 | 0,00 |
| 102 | FUNDEB 40% | 139.911,46 | - | 139.911,46 | - |
| 103 | 5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB | 269.103,58 | 205.695,60 | 63.407,98 | 0,00 |
| 104 | Demais impostos vinculados à educação básica | 322.846,04 | 127.855,28 | 194.990,76 | 0,00 |
| TOTAL | | 940.552,17 | 333.881,88 | 606.640,29 | 0,00 |

No entanto, o Município não demonstrou a este Tribunal de Contas que empenhou despesas no primeiro trimestre de 2021 com o superávit das fontes de recursos destinadas a educação ao final de 2020, por meio da abertura de créditos adicionais.

Assim, entendemos que cabe ao Município solicitar no e-contas, por meio de requerimento externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal, o recálculo da despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino ao final do exercício de 2020, demonstrando que empenhou despesas no primeiro trimestre de 2021 com o superávit das fontes de recursos destinadas a educação ao final de 2020, mediante a abertura de créditos adicionais, e que somados estes recursos o Município atingiu o percentual mínimo exigido constitucionalmente para 2020.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 2020/21 – Peça 06) indicou a inexistência de pendências em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 302/21-7PC – Peça 07) opinou pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Por meio do Despacho 387/21 (Peça 08), devolvi o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que esclarecesse se foi observada a regra contida no § 2º, do art. 293, do RITCE/PR[2], nos cálculos do índice de gastos com educação. Considerando que “a geração do Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE no SIM-AM, referente ao exercício de 2021, está suspensa, em razão da reprogramação do demonstrativo para ajustá-lo à nova estrutura definida pelo Manual de Demonstrativo Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional para o ano de 2021”, o feito foi remetido à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, que, na Informação 140/21 (Peça 10) noticiou:

A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021.

Considerando a necessidade do cálculo do índice no exercício de 2021, no momento é possível informar os dados conforme a metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021.

Diante do exposto, anexamos os dados gravados nas tabelas do SIMAM SumarioRREORecDespMDEReceita, SumarioRREORecDespMDEDespesa e SumarioRREORecDespMDEApuracao, referentes ao demonstrativo do MDE do 1º bimestre de 2021, último período disponível para a entidade.

Tendo em vista que o art. 293, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, prevê a análise do cumprimento do índice de ensino no exercício de 2021, considerada somente a execução deste exercício, efetuamos o cálculo do percentual com a exclusão dos valores referentes a dedução dos saldos em fontes da educação do exercício anterior e ao cancelamento de restos a pagar, itens que são oriundos da gestão de 2020, obtendo-se no bimestre em questão o índice de 18,61%, insuficiente para o cumprimento do mínimo constitucional.

Face aos apontamentos da COSIF, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 211/21 – Peça 11) manteve a conclusão de seu opinativo anterior.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Preliminarmente, em que pese haver solicitado a realização de cálculos no moldes da previsão do art. 293, § 2º, do RITCE/PR, entendo que os mesmos não deverão ser considerados, em razão das dificuldades relatadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal para sua efetivação (e que por isso não estão sendo formulados), de modo que a sua utilização acabaria por gerar tratamento diferenciado exclusivo ao Município de Terra Roxa.

Conforme se extrai da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (transcrita o relatório do presente), no exercício de 2020 não foi atingido o índice de 25%, observando-se déficit da ordem de 0,49%.

Com máxima vênia à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, entendo que tal ocorrência não deve constituir obstáculo à aprovação do pedido, consoante passo a expor.

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos[3].

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização.

Além disso, há de se sopesar o fato de que muitos gestores (tal qual ocorre em relação ao Município de Terra Roxa) iniciaram seus mandatos nesse conturbado período, de modo que a análise da condição relativa aos gastos com educação básica deve ser realizada com muita cautela, de modo a não possibilitar que agentes públicos (mesmo que na ausência de má-fé) criem intransponíveis dificuldades a seus sucessores na gestão de municípios.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso (0,49%), sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica. Neste sentido, em que pese não ter o Município apresentado cálculos específicos, noticiou encolhimento nos gastos com material de expediente e de limpeza, transporte escolar e merenda.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

No entanto, de modo a assegurar a aplicação de recursos de acordo com o índice constitucionalmente previsto em gastos relativos à educação básica, entendo necessário que seja determinada a realização de planejamento visando à recomposição do ‘déficit’ durante a gestão 2021/2024.

Tal plano deverá ser apresentado ao TCE/PR nos moldes dos pedidos de reapreciação de índices (previstos na Instrução de Serviço 117/18-TCE/PR[4]) e constituirá condição para que seja deferida nova certidão liberatória quando expirado o prazo de vigência da ora concedida.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1 deferir o pedido do Município de Terra Roxa de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;

2.2 determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;

2.3 determinar ao Município de Terra Roxa que, no prazo de validade da certidão e como condição para a concessão de nova certidão, apresente (nos moldes dos pedidos de reapreciação de índices previstos na Instrução de Serviço 117/18-TCE/PR) plano de recomposição do ‘déficit’ de gastos com educação básica no exercício de 2020, a ser implementado durante a gestão 2021/2024.

2.4 determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da determinação constante do item 2.3 da parte dispositiva do bem elaborado voto condutor.

Embora reconheça a relevante reocupação com a necessidade de recomposição dos índices de gastos com educação básica, entendo que a forma sugerida não seria a mais indicada.

Ressalto, inicialmente, a própria dificuldade do gestor, quanto à elaboração de um plano concreto, realista e efetivo, que possa permitir, com razoável margem de segurança, essa recomposição, dadas as premissas brilhantemente apontadas no voto condutor, com relação às “várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos”.

Diante desse ambiente de imprevisibilidade dos gastos, combinado com a absoluta ausência do efetivo controle da pandemia, ao menos durante o período de validade da certidão liberatória, de 60 dias, entendo, respeitosamente, que a exigência de um “plano de recomposição do ‘déficit’ de gastos com educação básica no exercício de 2020, a ser implementado durante a gestão 2021/2024”, não garantiria a efetiva existência do adequado planejamento para que esse objetivo seja atingido no menor espaço de tempo.

Acrescento, a propósito, que a forma sugerida, por meio do procedimento previsto na Instrução de Serviço nº 117/2018, acaba por evidenciar essa impossibilidade, na medida em que sua finalidade é a de cálculo dos índices baseados nas despesas executadas, e não naquelas que se pretende executar, como seria o caso da análise de um plano com vigência prospectiva.

Nesse sentido, o art. 1º da referida IS 117/18:

Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a tramitação dos pedidos de reanálise de gestão fiscal e dos pedidos de reapreciação dos índices apurados nas análises de gestão fiscal dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução de Serviço, considera-se:

1 – pedidos de reanálise de gestão fiscal o requerimento para exclusão da análise existente e emissão de nova análise automatizada, sem a necessidade de instrução da unidade;

II – pedidos de reapreciação da análise de gestão fiscal o requerimento para reapreciar os índices apurados nas análises automatizadas de gestão fiscal, com a necessidade de instrução conclusiva da unidade (grifamos).

Dessa forma, reforçando o fundamento lançado pelo Ilustre Relator, de que a análise quanto a futuros pedidos de certidão liberatória deve se dar “caso a caso”, dentro das condições físicas de cada Município e da eficiência da atuação de cada gestor, verificada dentro de seu contexto próprio e sua evolução, entendo que a maneira mais adequada de se proceder continua sendo na preservação da autonomia de cada órgão colegiado para avaliar a situação concreta, à luz dos elementos de prova e dos fundamentos pontualmente trazidos aos autos, de forma consentânea aos acontecimentos e de acordo com a proposta de cada relator, no livre exercício de seu convencimento.

A vinculação à prévia formalização de uma plano de recomposição, dado o caráter incerto e abstrato de suas premissas, na minha avaliação, poderá redundar no engessamento do processo de certidões liberatórias, sem a garantia de uma resultado efetivo, num cenário de imprevisibilidade e incerteza das contingências vividas em decorrência da pandemia, e, muitas vezes, de absoluta urgência de recursos para os entes municipais atenderem suas prementes demandas.

2. Face ao exposto, divirjo, parcialmente do Ilustre Relator, apenas para excluir a determinação do item 2.3 do voto condutor, remetendo a análise de futuros pedidos de certidão liberatória ao livre convencimento do relator e do órgão colegiado competente, de acordo com os elementos de prova e os fundamentos apontados pelos requerentes, no que diz respeito aos gastos com educação básica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, complementado pelo voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta:

I. deferir o pedido do Município de Terra Roxa de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;

II. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi acolhido por unanimidade quanto ao deferimento do pedido de certidão, porém, não foi secundado em relação à determinação de elaboração de plano para recomposição do ‘déficit’ nos gastos com educação, havendo, em relação a tal aspecto, o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES sido seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2021 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

(...)

§ 2º Para verificação do cumprimento das exigências constitucionais com saúde e educação, no primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, serão consideradas, exclusivamente, as despesas nele executadas, incluindo-se, em relação às ações e serviços públicos de saúde, a obrigatória recomposição em relação ao exercício imediatamente anterior, nos termos dos arts. 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de Sessão Virtual, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

3. Por exemplo: <http://consumidor.mppr.mp.br/2020/05/480/Mensalidade-escolar-na-pandemia-o-equilibrio-entre-qualidade-e-desconto.html> e <https://g1.globo.com/pr/parana/educacao/noticia/2020/04/28/procon-orienta-que-pais-e-escolas-particulares-negociem-sobre-descontos-em-mensalidades.ghtml>

4. Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a tramitação dos pedidos de reanálise de gestão fiscal e dos pedidos de reapreciação dos índices apurados nas análises de gestão fiscal dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução de Serviço, considera-se:

(...)

II – pedidos de reapreciação da análise de gestão fiscal o requerimento para reapreciar os índices apurados nas análises automatizadas de gestão fiscal, com a necessidade de instrução conclusiva da unidade.

(...)

Art. 3º Os pedidos de reapreciação dos índices apurados nas análises automatizadas de gestão fiscal serão protocolados e autuados como Requerimento Externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de Sessão Presencial, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de Sessão Virtual, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 343420/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
PROCURADORES: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIÃO, TIAGO JEISS KRASOVSKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 675/21

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 437/21 – GCNB (peça 43), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de junho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 351830/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO - DIEGO MAURER

PROCURADOR -

DESPACHO - 472/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'CONTESTADO RESÍDUOS EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Prudentópolis em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico 37/2021.

Aduz a Representante, em síntese, que:

- (i) a empresa declarada vencedora do certame foi, inicialmente, desclassificada em razão de não apresentar planilha de composição de custos no prazo previsto em edital, o qual prevê (em tal hipótese) o exame das propostas subsequentes. Porém, a empresa foi, fora do prazo, reconvocada para apresentação dos documentos não acostados;
- (ii) o atestado de capacidade técnica da vencedora do certame é genérico, não havendo, além disso, sido comprovado o registro da responsável técnica no respectivo órgão de classe;
- (iii) documentos apresentados pela vencedora do certame indicam endereços diversos para sua sede;
- (iv) a planilha de composição de custo apresentada pela vencedora do certame possui falhas: previsão de horas extra a menor para coletores de lixo e indicação de valor inexequível nos itens "3.1. Veículo Baú Compactador 22 m³ - 3.1.1. Depreciação – Custo de aquisição do chassi" e "3.1.6. Manutenção" e "3.1.7. Pneus"

Conclusivamente, requer:

I- Seja RECEBIDA, PROCESSADA E ACOLHIDA A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, uma vez que pertinente ao fim a que se destina e apresentada tempestivamente, sendo à mesma dado provimento as razões aqui indicadas, afastando os vícios denunciados e permitindo a regular tramitação do processo de contratação pública, primando pelos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, igualdade entre as proponentes e preservado o caráter competitivo do certame.

Fundamentação

Salvo máxima vênia, não há como, por ora, ser recebida a representação, em razão da absoluta ausência de documentos probatórios (veja-se que sequer foi apresentada cópia do edital da licitação).

Saliento que todas as alegações devem estar lastreadas em provas, não sendo cabível que esta Corte de Contas chame aos autos algum ente/órgão relativamente a questões que podem ter sido fabricadas para obstaculizar o regular andamento das suas atividades.

Considerando, porém, que as insurgências restam expostas de modo absolutamente claro e fundamentado, entende razoável que não seja o processo arquivado de plano, concedendo-se prazo para que a Requerente apresente documentos. Destaco que devem ser trazidas comprovações de todas as alegações promovidas (inclusive no que tange à demonstração da inexistência de proposta).

Determinações

À Diretoria de Protocolo para que seja procedida a intimação eletrônica da Empresa 'CONTESTADO RESIDUOS EIRELI' para que, no prazo de 10 dias e sob pena de arquivamento do processo, realize a complementação da instrução, nos termos expostos no presente despacho.

Alerta-se, outrossim, que não foi juntado instrumento procuratório em relação à Dra. Cristiane Gugelmin.

GCFAMG em 9 de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 906527/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO

- PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO

- PONTAL DO PARANÁ, EDGAR ROSSI, FABIANO ALVES MACIEL, MARCOS

FIORAVANTE, RUDISNEY GIMENES FILHO

PROCURADOR -

DESPACHO - 473/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO

- PONTAL DO PARANÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o

devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para

no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 1234/21-CGM (Peça 87).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na

aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta

Corte.

GCFAMG em 9 de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 31024/19

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE

MACEDO

PROCURADOR -

DESPACHO - 474/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos

procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste

despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido

na Instrução 1238/21-CGM (Peça 67).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na

aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta

Corte.

GCFAMG em 10 de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 101167/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO - LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR - LAIS BERTI RESQUETI

DESPACHO - 476/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Posteriormente à delimitação do escopo a ser examinado no presente do presente

processo (v. Despacho 376/21 – Peça 82), bem como da apresentação defesa

(Peças 83/98), verificam-se três ocorrências que merecem análise:

(i) a Sra. Luciane Rodrigues Mendonça apresentou nova manifestação (Peças

100/123) rebatendo os argumentos de defesa;

(ii) a Sra. Luciane Rodrigues Mendonça formulou nova denúncia (autuada sob o

número 33159-6/21, estado os respectivos autos apensados aos presentes),

noticiando supostas irregularidades na atuação do Sr. Renan Felipe de Marcos junto

ao Município de Pitangueiras;

(iii) o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares verificou a existência de outro

expediente conexo ao presente, referente a denúncia formulada pelo Sr. Samuel

Teixeira em desfavor da Sra. Luciane Rodrigues Mendonça (Processo 20379-2/21 –

autos também apensados aos presentes);

Em razão de tais questões, mostram-se necessárias algumas considerações:

- Primeiramente, reafirma-se a competência deste Conselheiro para exame de todos

os processos, uma vez que tratam de questões conexas; veja-se que a criação do

cargo que veio a ser ocupado pelo Sr. Renan Felipe de Marcos junto ao Município de

Pitangueiras é objeto de análise deste processo, consoante delimitação efetuada no

Despacho 376/21 (Peça 82), além de que as evoluções legislativas observadas

tiveram direto impacto na remuneração da Sra. Luciane Rodrigues Mendonça, fato

examinado no Processo 20379-2/21;

- Não é cabível a apresentação de nova manifestação (ou aditamento da inicial) a

cada defesa e/ou instrução por parte de órgãos do TCE/PR. Cada parte tem seu

momento processual para manifestação, de modo a manter o regular deslinde do

processo. Esta Casa possui expertise para análise das questões e caso,

eventualmente, sejam necessários esclarecimentos extra, estes serão

especificamente solicitados. O não seguimento de tais premissas pode ser entendido

como obstaculização do andamento do expediente, a qual poderá ser penalizada com

multa administrativa. Restando claro a existência de profundas discordâncias entre

as partes, solicita-se que seja respeitada a urbanidade e a lealdade processual;

- Os novos fatos e alegações acostados demandam nova oitiva das partes envolvidas.

Em face de todo o exposto, determino:

(a) a inclusão do Sr. Renan Felipe de Marcos no rol de interessados e à respectiva citação, por meio de ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias,

apresente defesa em relação às impropriedades a ele imputadas (constantes dos autos 33159-6/21);

(b) a intimação da Dra. Luciane Rodrigues Mendonça, bem como do Prefeito Samuel

Teixeira, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa em

relação às novas questões trazidas a este processo específico.

GCFAMG em 10 de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 291519/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO - CONDUTEC ELETRO ELETRONICOS LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 481/21 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Marcos Pavan (na qualidade de Representante Legal da Empresa 'CONDUTEC

ELETRO ELETRONICOS LTDA') formalizou Representação da Lei 8.666/93 em

desfavor do Município de Jacarezinho aduzindo que: os serviços de monitoramento

e vigilância do Posto de Saúde Central da Municipalidade foram prestados, até

janeiro do corrente, pela Representante, de acordo com contrato celebrado pela

gestão anterior; o ajuste foi mantido mesmo depois do término da vigência do contrato

(sem formalização); recentemente foi celebrado contrato (decorrente de dispensa de

licitação) com outra empresa, sendo que os valores ajustados são,

aproximadamente, 15 vezes superiores ao previsto no contrato a anterior.

Por meio do Despacho 384/21 (Peça 07), observei que a Representação não reunia

condições de recebimento, em razão de dois aspectos: (i) ausência de documentos

de identificação da Representante, consoante imposição da Lei Orgânica e do

Regimento Interno do TCE/PR[1]; e (ii) ausência de documentos demonstrando as

supostas impropriedades. Assim, determinei a intimação do Proponente para juntada

de: cópia de seu contrato social (ou documento de identidade do Sr. Marcos Pavan);

comprovante de localização (da empresa ou de seu representante); cópia do contrato

celebrado com o Município de Jacarezinho; e documentos que demonstrem

pagamentos efetuados pelo Município de Jacarezinho após o término da vigência do

contrato.

Nas Peças 11/14 foram acostados: contrato social da 'CONDUTEC'; nota fiscal

emitida pela 'CONDUTEC' relativa aos serviços prestados, entre junho de 2020 e

janeiro de 2021, ao Fundo Municipal de Saúde de Jacarezinho; e cópia de documento

e identidade do Sr. Marcos Pavan.

Fundamentação

Com máxima vênia à manifestação apresentada pela Empresa 'CONDUTEC

ELETRO ELETRONICOS LTDA', em atuação típica de controle social e visando

resguardar o Erário Municipal, observa-se que os documentos apresentados são

insuficientes para demonstrar a ocorrência das irregularidades noticiadas, não

havendo sido acostado o contrato celebrado com o Poder Público nem os respectivos

comprovantes de pagamento (que demonstrariam a manutenção de ajuste sem

cobertura contratual, bem como a identidade de objeto com o contrato posterior,

comprovando contrato desvantajoso financeiramente).

Nesta senda, não há como ser conhecida a Representação, uma vez que não cabe

a esta Corte de Contas investigar fatos em relação aos quais não há sequer indício

de impropriedade.

Determinação

Face ao exposto, não conheço representação e determino de plano o encerramento

do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para

conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 14 de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. LC/PR 113/05: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida

denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser

encontrado.

RITCE/PR: Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida

denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer

os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível,

documentação comprobatória.

PROCESSO Nº - 363200/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO - ELENILSON JOSE ESPANHOLO, VANDER EMANOEL DIAS

COELHO

PROCURADOR -

DESPACHO - 483/21 – GCFAMG

Relatório

A Câmara Municipal de Primeiro de Maio apresentou, em sede da prestação de

contas anual referente ao exercício financeiro de 2019 (Processo 23902-5/20), o

Relatório do Controle Interno contido a Peça 02 dos presentes autos, no qual, dentre

várias questões, foi indicada a realização de pagamentos a vários vereadores e ex-

vereadores a título de indenizações por sessões extraordinárias realizadas nos

últimos cinco anos.

Considerando que a questão acaba por transbordar ao exercício em 2019, determinei

a instauração da presente tomada de contas extraordinária para a devida análise da

matéria.

Fundamentação

O pagamento de verbas indenizatórias em razão de sessões legislativas realizadas

durante o recesso parlamentar está vedado desde a promulgação da EC 50/06, que

deu a seguinte redação ao art. 57, da Constituição Federal:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Esta Corte de Contas, aliás, já se manifestou inúmeras vezes acerca da impropriedade de indenização por sessões extraordinárias após a EC 50/06, senão vejamos pedagógico precedente da lavra do Conselheiro Heinz Georg Herwig:

ACÓRDÃO Nº 861/09 - Tribunal Pleno

Consulta. Câmara Municipal de Campo Largo. Sessões deliberativas extraordinárias. Remuneração de vereadores. Impossibilidade. Inteligência do art. 57, § 7º, da CF, com a redação introduzida pela EC nº 50/06. Recomendação de invalidação de normas desta Corte contrárias à ordem constitucional instituída. Comunicação imediata dos Legislativos Municipais.

(...)

Com a redação dada ao art. 57 pela Emenda Constitucional n.º 50/06, ficou expressamente vedado o pagamento de parcela de natureza indenizatória ao parlamentar convocado para a sessão legislativa extraordinária, a qual ocorre no período do recesso parlamentar.

Esta Corte já assentou entendimento, através do Acórdão nº 1.209/08 – Tribunal Pleno, da impossibilidade de percepção pelos vereadores de quaisquer acréscimos pecuniários pela participação de sessão legislativa extraordinária (recesso parlamentar), a partir da promulgação da citada Emenda Constitucional, cuja decisão tem força normativa, conforme disposição constante do artigo 41 da Lei Complementar nº 113/05.

Assim, resta a esta Corte dirimir se essa proibição de remuneração a vereadores se estende às sessões deliberativas extraordinárias, que ocorrem durante a sessão legislativa ordinária.

Ora, se a vedação foi instituída para impedir o pagamento de remuneração por comparecimento a sessões em período de recesso parlamentar, com muito maior razão ela prevalecerá para impedir o pagamento de qualquer parcela remuneratória, além do subsídio, durante o período de atividade parlamentar regular, pouco importando a origem da convocação.

Tal se dá porque a remuneração dos vereadores em cada legislatura é fixada por mês e não por sessão, não mais possuindo conotação honorífica, consoante se extrai dos preceitos remuneratórios estabelecidos nos artigos 29, VI e 38, III, da Constituição Federal, como foi bem frisado pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 16.

Logo, não há fundamento lógico ou jurídico para a remuneração, ressarcimento, indenização, compensação ou qualquer outra forma de pagamento a vereadores por comparecimento a sessões extraordinárias, sejam elas legislativas ou deliberativas, independentemente da origem de suas convocações.

Desta feita, mostra-se cabível a oitiva de todos os edis beneficiados pelos pagamentos em questão, de modo a avaliar a regularidade dos dispêndios.

Determinações

(i) Proceda-se à inclusão dos Srs. Claudécir Sidnei Camilo, Donizete Treze Litz, Laercio Bianchini, Elizeu de Souza, Elenilson José Espaholo, Diego Toderio e Lusía Baffa Clavero no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa em relação ao contido na Peça 02 e no presente despacho acerca da impropriedade tocante ao pagamento de sessões extraordinárias;

(ii) Proceda-se à inclusão do Sr. Vander Emanuel Dias Coelho (atual Presidente da Câmara), para que, no prazo de 15 dias e sob pena de responsabilização solidária, realize levantamento e indique (com acompanhamento de comprovação documental) todos os pagamentos efetuados a título de indenização por sessões extraordinárias efetuados nos últimos cinco anos.

GCFAMG em 14 de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 332240/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RISAN CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

PROCURADOR - ELISEU ALVES FORTES, ELSON SUGIGAN, JEAN RICARDO DOS SANTOS

DESPACHO - 486/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'RISAN CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Maringá em razão de disposições não fundamentadas em questões técnicas e com potencial para reduzir inadequadamente a competitividade do certame contidas no edital do Pregão Eletrônico 121/2021[1], senão vejamos:

MEMORIAL DESCRITIVO

Código nº 95197 – Microcomputador administrativo

Placa Mãe: Do mesmo fabricante do equipamento ou projetadas especificamente para o equipamento com direitos Copyright, não sendo aceito placas de livre comercialização no mercado, nem em regime de OEM;

Com arquitetura Mini-ATX, Mini-BTX ou Mini-ITX;

Deve possuir no mínimo 4 portas USB, sendo no mínimo 1 na parte frontal do equipamento;

Deve possuir 1 (uma) saída VGA (DB15) – caso não possua porta nativa VGA, deverá ser entregue CABO da porta digital para VGA, não serão aceitos adaptadores, somente o cabo com uma ponta DIGITAL e outra VGA, está solicitação visa à não utilização

VGA, não serão aceitos adaptadores, somente o cabo com uma ponta DIGITAL e outra VGA, está solicitação visa à não utilização

VGA, não serão aceitos adaptadores, somente o cabo com uma ponta DIGITAL e outra VGA, está solicitação visa à não utilização

VGA, não serão aceitos adaptadores, somente o cabo com uma ponta DIGITAL e outra VGA, está solicitação visa à não utilização

VGA, não serão aceitos adaptadores, somente o cabo com uma ponta DIGITAL e outra VGA, está solicitação visa à não utilização

VGA, não serão aceitos adaptadores, somente o cabo com uma ponta DIGITAL e outra VGA, está solicitação visa à não utilização

VGA, não serão aceitos adaptadores, somente o cabo com uma ponta DIGITAL e outra VGA, está solicitação visa à não utilização

VGA, não serão aceitos adaptadores, somente o cabo com uma ponta DIGITAL e outra VGA, está solicitação visa à não utilização

VGA, não serão aceitos adaptadores, somente o cabo com uma ponta DIGITAL e outra VGA, está solicitação visa à não utilização

VGA, não serão aceitos adaptadores, somente o cabo com uma ponta DIGITAL e outra VGA, está solicitação visa à não utilização

VGA, não serão aceitos adaptadores, somente o cabo com uma ponta DIGITAL e outra VGA, está solicitação visa à não utilização

VGA, não serão aceitos adaptadores, somente o cabo com uma ponta DIGITAL e outra VGA, está solicitação visa à não utilização

VGA, não serão aceitos adaptadores, somente o cabo com uma ponta DIGITAL e outra VGA, está solicitação visa à não utilização

VGA, não serão aceitos adaptadores, somente o cabo com uma ponta DIGITAL e outra VGA, está solicitação visa à não utilização

VGA, não serão aceitos adaptadores, somente o cabo com uma ponta DIGITAL e outra VGA, está solicitação visa à não utilização

VGA, não serão aceitos adaptadores, somente o cabo com uma ponta DIGITAL e outra VGA, está solicitação visa à não utilização

Código nº 20621- Notebook – Configuração mínima

Processador:

- Tecnologia de 4 núcleos físicos com suporte a 8 threads, clock de no mínimo 1,0 GHz, 6MB de CACHE.

- Placa mãe: Barramento mínimo de 2133 MHz;

- 2 (dois) bancos para memória DDR4 (2133 MHz), expansível a 16 GB;

- da mesma marca do fabricante do equipamento ou em regime de OEM, não sendo de livre comercialização no mercado.

- BIOS: A interface de configuração deverá possuir opção de exibição no idioma Português do Brasil ou Inglês;

- BIOS do fabricante ou desenvolvida pelo próprio fabricante do equipamento, ou ter direitos (COPYRIGHT) sobre essa BIOS;

- Deverá conter o número de série do equipamento;

- Memória 08 GB DDR4 2133 MHz (1 x 8GB); Suporta até 16GB (1 slot)

- Armazenamento: Serial ATA-III (6.0 GB/S) de no mínimo, 256 GigaBytes (sem a necessidade de utilização de compactadores).

Deverá possuir no mínimo 450MB/s para leitura sequencial e 260MB/s para gravação sequencial.

- Teclado: Integrado com compatibilidade com o padrão ABNT2 com a tecla "Ç" e no mínimo teclas antidesgaste com impressão a laser. Teclado com Touchpad com no mínimo dois botões mais barra de rolagem;

- Gabinete: Predominante na cor preta ou cinza

- Não serão aceitos efeitos de iluminação ou transparências (janelas). A cor do conjunto (teclado, tela e gabinete) deve ser harmoniosa, apresentando a mesma cor ou uma cor predominante, sendo admitido preto ou cinza. Detalhes serão admitidos, desde que discretos, sem descaracterizar a cor predominante.

- Bateria: Polímero de lítio com no mínimo 3 células;

- Adaptador de Força AC Compacto com entrada de 110 a 240V AC (automático) 50/60HZ.

A Representante aduziu que as disposições transcritas afastam a participação de muitos possíveis interessados, apesar de não trazerem nenhuma vantagem à Administração, apresentando doutrina e jurisprudência sobre a matéria.

Conclusivamente, requereu "seja recebida e acolhida integralmente a presente Representação, concedendo liminarmente a suspensão do feito e, ao final, concedendo integralmente o pedido para o fim de ordenar a exclusão de qualquer restrição, como aquelas apontadas nesta peça e que sejam objeto do Edital e do Termo de Referência de modo a não restringir o caráter competitivo do certame".

Por meio do Despacho 453/21 (Peça 14) destaquei que ainda que em análise perfunctória fosse possível concluir que existem imposições editalícias que não resultam em vantagens técnicas nos produtos adquiridos, elas envolvem questões de fato que tornavam impossível o adequado exame do feito sem a prévia oitiva do Município, o qual, após a devida comunicação, sustentou que (Peça 18):

1. A priori, a impugnante se insurge quanto à expressão "não sendo aceito placas de livre comercialização no mercado".

Nesse sentido, o Gerente de Produção Tecnológica do Centro de Tecnologia e Informação da Prefeitura Municipal de Maringá trata de esclarecer que, quando edital indica que não serão aceitas placas de livre comercialização no mercado, de nenhuma maneira isso limita ou faz com que a competitividade seja limitada haja vista existirem diversos fabricantes de computadores nacionais e mundiais que se enquadram nessa descrição. O mesmo trata de indicar que em adição ao número de fabricantes, existem diversos canais de vendas credenciadas no território nacional, capazes de ofertar os produtos conforme especificações do Edital, de forma que o certame se encontra hábil a um número expressivo de possíveis participantes, não havendo, portanto, restrição à competitividade. Ademais, destaque-se que:

Foi verificado nos sites dos maiores fabricantes os seguintes dados: no site da empresa Dell existem 71 parceiros credenciados no Brasil, no site da empresa HP existem 112 parceiros credenciados, no site da empresa Lenovo é possível verificar que há, pelo menos 3 parceiros em cada região do país, vejamos 9 parceiros em Curitiba/PR, 40 parceiros em São Paulo/SP, 12 parceiros em Belo Horizonte/MG, no site da empresa Positivo é possível verificar 19 parceiros no país, no site da empresa Daten é possível verificar 14 parceiros no país. Levando em consideração os dados expostos quanto ao número de representantes, temos 277 empresas aptas a participarem do certame, então de maneira nenhuma se pode acreditar que existe um direcionamento.

Deste modo, a intenção do edital na referida frase é de fornecer a administração segurança quanto a qualidade dos bens adquiridos, pois garantindo que a placa seja do mesmo fabricante do computador, garantimos também que o equipamento foi concebido, desde o início de seu projeto, de maneira a maximizar sua qualidade e o bom funcionamento.

O texto que indica que as placas não sejam de livre comercialização já é utilizado no município há 7 (sete) anos, nunca havendo problema quanto a limitação de empresas participantes do certame, e não só: diversos órgãos têm utilizado a frase (questionada pela empresa) para garantir a qualidade dos equipamentos adquiridos, a citar de exemplo o Tribunal de Justiça do Mato Grosso em seu PE 14/2015, o Ministério da Justiça e Segurança Pública em seu PE 10/2020, o Ministério da Educação em seu PE 25/2018, além do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná que já utiliza o texto questionado desde seu PE 09/2009.

2. Segundo, a representante questiona exigência relativa à Placa mãe, qual seja, a de que esta seja da mesma marca do fabricante do equipamento ou em regime de OEM, "não sendo de livre comercialização no mercado", e de "BIOS do fabricante ou desenvolvida pelo próprio fabricante".

Quanto ao questionamento, a equipe técnica desconhece a existência de placas mãe para notebook que não tenham sido projetadas desde o início para o produto final.

Imprescindível, ainda, destacar a importância dos direitos de edição sobre BIOS, como forma de manter íntegro o sistema e assegurar sua segurança contra ataques externos.

Nesse propósito, a equipe técnica trata de esclarecer a questão:

(...) é de se destacar que a BIOS é composta por duas partes: uma física e outra lógica.

Sua parte física é o hardware que lhe dá suporte e permanece o mesmo durante toda a vida do equipamento. Já a sua parte lógica constitui-se no seu firmware, isto é, no software embarcado no hardware e compõe o conjunto de instruções e funcionalidades executadas pela BIOS.

Essa parte lógica pode sofrer alterações durante a vida do equipamento, promovidas exclusivamente pelo seu fabricante ou por quem detenha os respectivos direitos de copyright, através de sucessivas atualizações de firmware.

Essas atualizações de firmware representam importante medida de segurança dos sistemas de informática, pois é através delas que o fabricante do equipamento instala as medidas necessárias à defesa da BIOS contra ataques externos (ransomware, malware, spyware, vírus, etc.) cujos mecanismos de invasão utilizem-se do BIOS como porta de acesso ao sistema.

Daí a necessidade de que o fornecedor do equipamento seja, ao mesmo tempo, o fabricante da BIOS ou o detentor dos direitos de copyright, pois do contrário o fornecedor não tem como proceder às atualizações de firmware necessárias a manter a segurança do sistema. (grifo nosso)

3. Por fim, a representante questiona a indicação de cor contida na descrição do gabinete, e a e de que a cor do conjunto (teclado, tela e gabinete) deve ser harmoniosa, apresentando a mesma cor ou uma cor predominante.

Neste ponto, a equipe técnica indica que o pedido do modo como contido justifica-se devido a padronização dos computadores do município, e se deus visando manter um ambiente harmonioso nos próprios públicos municipais, sem que equipamentos se destaquem em seus locais de utilização. Ainda, destaca que de maneira nenhuma direciona o certame para um fabricante, principalmente devido a uma padronização mundial de coloração não somente dos gabinetes e notebook, mas da grande parte dos equipamentos eletrônicos, onde os equipamentos de informática estão sendo fabricados em cor escura.

Por meio do Despacho 467/21 (Peça 23), noticiei que, ao acessar o Portal da Transparência do Município de Maringá, foi verificado que a licitação objeto do presente expediente (Pregão Eletrônico 121/21) encontrava-se suspensa, não havendo, porém, maiores informações acerca da questão, pelo que novamente solicitei a intimação da Municipalidade, que detalhou os motivos da suspensão (necessidade de retificação de quesitos técnicos no Edital) na Peça 27.

Fundamentação

Em análise realizada online acerca das insurgências da Representante (as quais se revestem de caráter eminentemente técnico, fugindo ao campo jurídico), foi possível observar que as justificativas apresentadas pelo Município de Maringá mostram-se plausíveis, denotando-se que as disposições editalícias, ainda que possuindo caráter de restringir a competitividade, encontram-se adequadamente fundamentadas, estando vinculadas ao objeto do certame e dizendo respeito a itens que buscam dar segurança e/ou vantagens técnicas à Administração.

Ademais, efetivamente é possível verificar que vários dos itens questionados vêm sendo impostos por outros órgãos públicos em licitações que, ainda que contenham dispositivos regulamentares eventualmente questionados, mantiveram-se hígidas após o escrutínio administrativo ou judicial.

Guardo reservas, apenas, no que tange à imposição de determinadas cores para gabinetes, um vez que, além de não verificar vantagens ao Município, parece-me que (ainda que se busque padronização) abre possibilidade de análises eminentemente subjetivas. Porém, entendo que se trata de item de menor importância, e que pode ser devidamente manejado por eventuais interessados para atendimento das necessidades da Municipalidade.

Determinações

Face a todo o exposto:

(i) Denego o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 121/2021, do Município de Maringá;

(ii) Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do responsável pela elaboração do edital, Sr. Gilson Marcelo Onishi, no rol de interessados (a respectiva citação não é necessária, em razão da cientificação comprovada na Peça 22), bem como para acompanhamento do prazo previsto no item (ii.ii) do Despacho 453/21;

(iii) Posteriormente, deve a Diretoria de Protocolo remeter os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, Unidade à qual solicito a apresentação de informação acerca das insurgências apresentadas na exordial.

GCFAMG em 15 de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. OBJETO: 2.1. O objeto deste Pregão é o Registro de Preço para aquisição de Computadores e Notebooks, para atendimento das necessidades das Secretarias e Órgãos vinculados ao Município de Maringá, por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras – SELOG, conforme quantidades estimadas e especificações constantes do ANEXO I, que integra o presente Edital.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 855192/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HELIO MAGNO MARTINS LEAL, INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA DE CANDÓI, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR, NILTON CESAR CAMPOS, SILVIA LIGNANE KAWADA, SIMONE APARECIDA GONCALVES SOARES DE SOUZA, SORAYA ELIZABETE GUIMARAES SANTOS, VIVALDO LESSA MOREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREY RIBAS MENDES, ANTONIO MARCOS ROSA, RUANN LUCAS PADILHA PACHEK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 767/21

Admito a manifestação do Município de Roncador em conjunto com Nilton Cesar Campos e Simone Aparecida Gonçalves Soares de Souza (peças 140 a 167).

Diante da certidão à peça 136, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que informe se há registro de outros endereços de Hélio Magno Martins Leal para os quais não tenham sido remetidos ofícios de citação ou intimação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 32900/19

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEX TOMAZ, AMANDA PAOLLA COSTA XAVIER, ANA BEATRIZ CALSAVARA DE OLIVEIRA, ANA CLARA FERREIRA, ATHINA CANDU TEIXEIRA, BRUNA DE ARAUJO MORAES FARIA, BRUNO ZENKY GUIMARAES ASANO, DANILO LEMOS FELIPE, DENILSON CASSIANO DA SILVA, DIEGO HENRIQUE RIBEIRO CAETANO, DOUGLAS HENRIQUE REGINATO, FABIO TOZONI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FELIPE PEREIRA MICHELETTI, FERNANDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FAGUNDES, GABRIELA DE FATIMA TERRA, GUSTAVO OLIVEIRA DIAS, ISABELLE CAMPOS ALVES, IVAN GABRIEL DA PALMA TERCARIOL, JHONNY FERNANDO GARCIA, JOAO PEDRO TAGUTI RIBEIRO, JULIA FRANCISQUINI FRITEGOTTO, LETICIA SACOMAN SAMPAIO, LIDIA ORLANDINI FERIATO ANDRADE, LUCAS LAZARINI BORGES DA CRUZ, LUIZ FERNANDO DA SILVA DAMINSKI, PAULO ANDRE DE CARVALHO, RAFAEL RODRIGUES, RAFAEL ROSA EGEE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VINICIUS SEBASTIAO DIONIZIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 768/21

Retorne o expediente para a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para que se manifeste a respeito dos esclarecimentos apresentados pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 900561/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, INES GOMES, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 769/21

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interpostos pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE (peças 118-120) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (peça 122).

Autorizo o desentranhamento das peças 111-114, como requereu o Prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, à peça 116, diante de falha na digitalização e baixa qualidade, tendo em vista que apresentou nova peça recursal dentro do prazo regimental.

À Diretoria de Protocolo (DP), para desentranhamento das peças indicadas e nova autuação e sorteio de Relator, conforme § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 805590/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, MARCIA CECILIA HUÇULAK, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 770/21

Disponibilizado nesta data, nos respectivos autos digitais, o acórdão materializando a deliberação plenária sobre o Prejudgado 368119/20, encaminhe-se à CGM para:

a) as adaptações que porventura se façam necessárias na Instrução 3780/20 (peça 53) para conformação ao Acórdão 1271/21-TP, com especial atenção à modulação dos efeitos temporais nele estabelecida;

b) atualização das informações prestadas à peça 57.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 292644/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SANDRA LUCIA SANCHES DO PRADO, SERGIO ONOFRE DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS CARNEIRO PORTO, RYAN CESAR CASTELHANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 771/21

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por LUIZ ROBERTO PUGLIESE e MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE (peças 82 e 85), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo (DP), para inclusão dos nomes dos procuradores na autuação (peças 83 e 86) e controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 870070/14

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, TANIA MARA KLAMMER

PROCURADOR/ADVOGADO: EDGAR TAVARES NETTO, GRACIELE HENDGES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 772/21

Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas (peça 183).

Em relação à servidora, Sra. Tânia Mara Klammer Tozetto, intime-se a DIRETORA PRESIDENTE DA PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, Sra. ADRIANA MAIA ALBINI, para que:

I - no prazo de 5 (cinco) dias:

a) verifique acerca da comprovação do tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistrado;

b) informe à interessada que os valores dos seus proventos passarão a corresponder a R\$ 3.017,95;

c) informe à interessada sobre a possibilidade de optar pelo seu retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência (opção a ser exercida no prazo de 15 dias a contar de sua notificação);

d) caso inexistir comprovação do tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistrado, notifique-a para que retorne à atividade.

II - no prazo de 10 (dez) dias:

a) demonstre nos autos a notificação da interessada;

b) justifique os pagamentos a maior nos meses de março, abril e maio de 2021, esclarecendo os motivos da diferença de valores em relação aos constantes na Portaria 27/2021 e nos dados do Portal da Transparência;

c) proceda às correções no SIAP, se for o caso.

III - determine à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração da Paranaguá Previdência:

a) que se abstenham de promover descontos não autorizados em lei ou expressamente autorizados pelos segurados;

b) na hipótese de correção dos valores de proventos para adequação ao artigo 16 da LC 53/2006 e artigo 32 do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto Municipal 1.730/2007, se abstenham de efetuar descontos sem o prévio consentimento, por escrito, dos segurados, e, salvo expresso consentimento dos segurados em sentido ampliativo, que esses se limitem a 20% dos proventos, observando-se o disposto nos artigos 7º, IV e 201, § 2º da Constituição Federal, de modo que os valores líquidos dos proventos não sejam inferiores ao salário mínimo nacional; observadas, ainda, as disposições da legislação municipal contidas no Regulamento de Benefícios.

IV - atente-se quanto à necessidade de observância às disposições da Lei Federal 14.131/2021.

À Diretoria de Protocolo, para providências quanto à intimação, a qual deve ser encaminhada preferencialmente por e-mail e comunicada por telefone.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 90281/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSE AROLDI MALVESTIO

PROCURADOR/ADVOGADO: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 773/21

Retorna o processo com a Informação nº 52/21, elaborada pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 10).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 298246/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, ELISEU ANTONIO KLOSTER, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOSNEI NEVES, MUNICÍPIO DE TURVO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 774/21

Recebo a defesa contida à peça 12, apresentada pelo Município de Turvo em atenção ao Despacho n.º 648/21 (peça 08).

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 216169/21

ENTIDADE: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR, CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 776/21

Trata-se de Representação encaminhada pela 5ª Promotoria de Justiça Foro Regional de Almirante Tamandaré, por meio da qual apresenta cópia dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0001.20.001285-2 (peças 03 a 10), para "adoção das providências que entender pertinentes quanto às denúncias envolvendo a Casa de Recuperação Água da Vida, localizada no Município de Almirante Tamandaré/PR, sobre a utilização indevida de verbas públicas, já que tal entidade possui convênios e termos de parceria com vários Municípios do Estado do Paraná".

Esclareceu, ainda, que o inquérito civil apura os seguintes fatos:

(i) que a instituição algumas vezes é contemplada com a contratação de funcionários, porém recebe o valor e não realiza a contratação;

(ii) que recursos destinados para compra de alimentos não são revertidos em favor das pessoas abrigadas e acolhidas, cujas refeições são preparadas com alimentos doados, muitas vezes vencidos;

(iii) que a instituição, apesar de ter aderido ao programa de alimentação, deixa faltar frutas e carnes para os acolhidos, deixando de respeitar o cardápio nutricional subscrito por profissional habilitado;

(iv) que não é dado baixa quando o acolhido se desliga da comunidade, permanecendo no sistema por meses após a sua saída, o que permite o recebimento de valores da diária da internação;

(v) que os veículos adquiridos com recursos públicos não são utilizados para o atendimento dos acolhidos nem permanecem na instituição, sendo utilizados para uso pessoal;

(vi) que os objetos como bicicletas, televisores não são usados na comunidade;

(vii) que não existe separação de acolhidos e o tratamento do público masculino, feminino e adolescentes.

Pelo Despacho n.º 491/21 (peça 11), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrou ciência e informou que "os fatos constantes nos documentos que instruíram os presentes autos foram anotados na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação".

O Gabinete da Presidência, por sua vez, determinou a tramitação do feito como Representação (Despacho n.º 1471/21, peça 12), sendo os autos a mim distribuídos, consoante termo à peça 15.

É o relatório.

Nos termos do artigo 35, inciso II, "b"[1], da Lei Orgânica desta Corte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias ao processamento do feito.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

(...)

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

PROCESSO N.º: 595293/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SEIJI IGARASHI, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 779/21

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica, para que se manifeste em razão da informação apresentada pelo Senhor SEIJI IGARASHI, de que foi judicialmente reconhecida a decadência do direito à revisão administrativa, tendo em vista que não há nenhuma comunicação anterior nos autos da ação judicial.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 326800/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BEATRIZ DE SOUZA MATOS, BRUNA DE SOUZA MATOS, BRYAN DE SOUZA MATOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOEL SANTOS DE MATOS, LUCAS EZEQUIEL DOS SANTOS DE MATOS, NICOLAS GABRIEL DOS SANTOS DE MATOS, VERONICA VANESSA DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 780/21

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 661/21 (peça 12) da Coordenadoria Gestão Estadual, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Pensão, protocolado sob o n.º 112525/21.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 359342/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 781/21

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 695/21 (peça 12) da Coordenadoria Gestão Estadual, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação do servidor, protocolado sob o n.º 630298/20.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 249004/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO CALIL FADEL (FALECIDO(A) EM 2015), ROSEMARY BROSKA FADEL

PROCURADOR/ADVOGADO: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 782/21

Considerando o contido na Informação 90/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 20), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Pensão depende do deslinde do Processo de Pensão nº 248423/20, que até a presente data encontra-se pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...) § 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 733218/14

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, TANIA MARTINS COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 783/21

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 402/16 STP transitou em julgado (Certidão 188/16 - peça 37) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 2396/21 - peça 63), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 42376/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, RENATO FEDER, ROBERTO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERGIO LUIZ BORGES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 784/21

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 895/21 STP transitou em julgado (Certidão 492/21 - peça 121) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 2393/21 - peça 122), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 14 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 707533/20
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA, F. ANDREIS NETO EIRELI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGAÇÃO EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO, VITOR VICENTE GUANANDY, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 785/21

Recebo a petição contida à peça 111.
Retornem os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação.
Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 14 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 389889/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNA MOZZATTO BORGES, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LAIZ ANDRESSA KURAHASHI, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO GAIAO, WILMAR EPPINGER
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 786/21

Por meio do Parecer n.º 349/21 (peça 384), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugna pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos seguintes termos:
Considerando, no entanto, que a Unidade Técnica deixou de dar atendimento ao contido no r. Despacho n.º 107/18 – GCILB, já que não apreciou as inconsistências anteriormente levantadas por este Ministério Público acerca dos Aditivos n.os 4, 5 e 6 e do pagamento de valor desproporcional ao prazo de 7 meses no segundo Contrato (de n.º 118/2012) comparativamente ao primeiro Contrato (de n.º 33/2007), pugna este Parquet pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que promova a análise dos mencionados itens, conforme fundamentação exposta no Parecer n.º 78/18 – PGC, oportunidade em que deverá também se pronunciar acerca da necessidade de reparação do dano provocado ao erário, tendo em vista a conclusão de existência de “fortes indícios de duplo pagamento nos contratos questionados”.
Acolhendo o opinativo ministerial, encaminhem-se os autos à CGM, a fim de que complemente sua instrução, nos termos apontados no Parecer n.º 349/21.
Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.
Publique-se.
Curitiba, 14 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 196253/19
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, PAULA TAMYRIS MOYA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 767/21

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade das Sras. Doris de Jesus Lucas Moya, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 04/07/2017, Paula Tamyris Moya, Presidente no período de 05/07/2017 a 30/09/2017, e Rosana Meire Cazadei Rezende, Presidente no período de 01/10/2017 a 31/12/2017, com imposição de ressalva e da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 às gestoras, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, conforme o Acórdão nº 386/19 – 1ª Câmara.
Posteriormente, em sede de Recurso de Revista, por meio do Acórdão nº 297/20 – Tribunal Pleno, foram afastadas as multas aplicadas à Sra. Paula Tamyris Moya e à Sra. Rosana Meire Cazadei Rezende, permanecendo, apenas, em relação à Sra. Doris de Jesus Lucas Moya.
Por meio de manifestação acostada nas peças 50 a 54, a Inventariante, Sra. Paula Tamyris Moya, informou o falecimento da Sra. Doris de Jesus Lucas Moya, ocorrido em 29/06/2017, e requereu o afastamento da sanção de multa imposta.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 2300/21, de peça 55, considerando o caráter intuitu personae da sanção de multa imposta, encaminhou o feito a este Relator para deliberação sobre a baixa da referida sanção. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 350/21, de peça 57, manifestou-se pelo cancelamento da Certidão de Débito 1095/20 e posterior encerramento do feito. É o relatório.
2. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas[1], acolho os opinativos técnicos e determino o cancelamento e a consequente baixa da certidão de débito no 1095/20 (peça 48), lançada contra a Sra. Doris de Jesus Lucas Moya, tendo-se em conta o seu falecimento ocorrido em 29/06/2007, conforme certidão de óbito de peça 52, o que extingue a punibilidade, pelo caráter personalíssimo da sanção de multa pecuniária imposta, conforme dispõe o art. 5º, XLV, da Constituição da República, bem como no art. 86, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de encerramento do processo.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de junho de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Acórdãos nºs 3353/18, do Tribunal Pleno e 518/19, da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 525393/18
ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JOSELIA PANICHEK, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURO BURAK, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)
PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, JULIAN FLEURY ROCHA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, NORBERTO BONAMIN JUNIOR, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 768/21

1. Tendo-se em conta a juntada pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania - ORDESC de substabelecimento sem reserva de poderes (peças 203-204), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação do nome do Dr. Adérito Sebastião Agostinho Antônio (OAB/PR nº 74883) e exclua o nome da Dra. Simone Gonçalves de Lima (OAB/PR nº 57.241).
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de junho de 2021.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 141726/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 769/21

1. Com fulcro no art. 357, do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada pelo Prefeito do Município de Araucária, Sr. Hissam Hussein Dehaini, contida nas peças 33 a 37, razão pela qual determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de junho de 2021.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 617243/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LIALIZ ORZENN WAESS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 770/21

1. Em atenção ao pedido formulado pelo Ministério Público de Contas na peça 55 e reiterado na peça 57, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação do Paranáguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, além do determinado no Acórdão 1076/21, da Segunda Câmara, quanto à cientificação da servidora inativada, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do atendimento às seguintes providências requeridas:

a. Promova a devida verificação acerca do atendimento ao requisito de artigo 15 da Lei Municipal nº 53/2006 no que tange à comprovação do tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério;

b. Na hipótese de ser aferida a possibilidade de inativação com base no artigo 15 da LCM nº 53/2006, cientifique a Sra. Lializ Orzenn Waess sobre o valor dos proventos apurados com base no art. 16 da LCM nº 53/2006, bem como acerca da possibilidade da segurada OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Por fim, em não havendo a comprovação de cumprimento do requisito fixado no artigo 15 da Lei Municipal nº 53/2006, no que tange ao tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério, que o Município de Paranaguá notifique a servidora Lializ Orzenn Waess para que retorne à atividade.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 1401/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO LOPES DE ARAÚJO

INTERESSADOS: MÔNICA CRISTINA DOS SANTOS E EDUARDO SCALZO MORAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 320/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de junho de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 458589/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP), POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MAURÍLIO LUIS PASSARIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 321/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de junho de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 377701/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

RESPONSÁVEIS: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, MARINEZ BALDIN CROTTI, EMANOEL VANDERLEI VOLFF

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 322/21

Considerando o decurso do prazo sem a apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do senhor EMANOEL VANDERLEI VOLFF, Prefeito do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, para que, no prazo de 15 dias, dê cumprimento ao disposto no Despacho n.º 264/21 – GASRVF (peça 43).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de junho de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 580614/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MANOEL ALVES DE ABREU, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, NASSIB KASSEM HAMDAD

DESPACHO N.º: 182/21

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Fazenda Rio Grande, em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 03/2013, relativa ao provimento, pelo senhor MANOEL ALVES DE ABREU, do cargo de Pintor de Parede, em virtude de decisão judicial liminar proferida nos autos n.º 0005923-42.2018.8.16.0038, da Vara de Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande.

2. Submetido à apreciação colegiada, por meio do Acórdão n.º 3790/19-Primeira Câmara, foi concedido o registro à admissão, ficando ainda determinado ao Município de Fazenda Rio Grande que informasse a este Tribunal de Contas sobre eventual modificação da decisão judicial liminar proferida.

3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução n.º 401/21 (peça 22), subscrita pelo Analista de Controle Edson Nunes Gouvêa, informa que o Município apresentou os seguintes documentos:

a. Certidão de inteiro teor, expedida pelo Superior Tribunal de Justiça em 01/06/2021 referente ao Agravo em Recurso Especial n.º 1898136/PR (peça 18), certificando que os autos estão conclusos para decisão do Ministro Relator;

b. Certidão de inteiro teor expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 28/05/2021 referente aos autos de origem n.º 0005923-42.2018.8.16.0038 (peça 21), certificando que os autos se encontram na Seção de Controle de Decisões do STJ/STF aguardando decisão de corte superior.

4. Ao examinar os documentos, tece as seguintes considerações:

5. Em que pese o interessado não ter informado sobre eventual modificação da decisão judicial liminar proferida nos autos n.º 0005923-42.2018.8.16.0038, consultando o sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná - PROJUDI, constatou-se que a sentença de primeiro grau (assinada digitalmente em 18/04/2019) e o acórdão de julgamento do recurso de apelação (assinado digitalmente em 25/09/2019) confirmaram os efeitos da liminar deferida.

6. Tendo em vista a documentação apresentada pelo interessado, verifica-se que o processo judicial apontado na determinação – Autos n.º 0005923-42.2018.8.16.0038 – continua em andamento, agora com recurso perante o Superior Tribunal de Justiça e concluso ao Ministro Relator.

7. Conforme restou relatado, o Município não está em débito com a obrigação imposta por este Tribunal de Contas, na forma de determinação, haja vista que não houve modificação da decisão judicial liminar e o processo continua em trâmite.

8. Desta feita, a unidade concluiu que a determinação contida no item "II" do Acórdão n.º 3790/19-Primeira Câmara (peça 9), está em fase de cumprimento, opinando que seja concedido o prazo de seis meses para o Município comprovar novamente o andamento da ação judicial e eventual modificação da decisão.

9. Informa, por outro lado, que desde 11/05/21, data em que terminou o prazo para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência impede a emissão on-line da Certidão Liberatória.

10. Inicialmente, relembro que em manifestação anterior (Despacho n.º 131/20-GATBC, peça 13), fixei prazo anual para que o Município de Fazenda Rio Grande informe sobre o andamento da ação judicial referida, de modo que a referida obrigação não deve obstar a emissão de certidão liberatória durante esse período.

11. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências cabíveis.

12. Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 491980/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA MILIORANCA, ADRIANA STAKOSKI, AFONSO FERREIRA DE JESUS, ALESSANDRA DOMINGUES, ALESSANDRA FRANCO SIBALDELI DA FONSECA, ALESSANDRA MORENO, ALESSANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA, ALEXANDRA OLIVEIRA DE FREITAS, ALEXSANDRA GADENS, ALINE FERNANDA SANTOS DE MORAES, AMANDA RODRIGUES MELO WUDARSKI, AMANDA SILVA SALLES ZEGERINO, AMANDA TAMARIS CROVADOR, ANA CAROLINE ALVES PINHEIRO, ANA CRISTINA DA CRUZ SOARES, ANA CRISTINA KOPP FERREIRA COUTINHO, ANA PAULA CANGUSSU LOPES VICENTE, ANA PAULA DA SILVEIRA, ANA PAULA FERREI, ANDREA GONCALVES DOS SANTOS, ANDREA MAGALHAES ASSUMPCAO, ANDREA SCHUPCHEK, ANGELA MENEGASSO COSTA, ANGELA NUNES FERREIRA, ANGELICA PATRICIA HENEMANN DE OLIVEIRA, ANGELICA REJANE MESTRE BUFFA BRENNY RODRIGUES, ANGELITA MARIA MEDEIROS VERNECKE, AUREA AIRES GONZAGA, AUREA RECH, CAMILA GEHLEN SCHITZ, CAMILA GISELE RIBEIRO DO NASCIMENTO, CARINE GARCIA DA COSTA, CARLA DE SOUSA CARVALHO, CAROLINA SOARES DE LIMA, CAROLINE MARQUES PEREIRA, CELIA LATCHUKI, CELIA REGINA ANDRADE SILVA, CELIA REGINA DA SILVA BATISTA EVERS, CHEILA MARCIA RONCONI GRACZKOWSKI, CINTIA COELHO FONSECA GOMES, CINTIA MARTINS DE SOUZA, CIRLENE INACIO RAYMUNDO SALLES, CLAIRE CRISTINA DE OLIVEIRA, CLARICE SOARES DA SILVA SANTANA, CLAUDIA MARIA DA LUZ HANC, CLAUDIA REGINA COCCO, CLAUDIANE FELIX NEVES, CRISTIANE APARECIDA ROCHOSKI MACIEL, CRISTIANE DOS SANTOS FRANDJI, CRISTIANE RODRIGUES BOA SORTE, CRISTINA DE LOURDES NENNEMANN, CRISTINE SILVEIRA PRATA PAIVA, DANIELA DALSENTER SCHULZ, DANIELE REGINA GONCALVES PEREIRA,

DANIELI DOS SANTOS CUNHA, DAYANE DE AZEVEDO DA SILVA, DEBORA CAROLINE DALGUT BAREA, DEBORA CRISTINA ROCHA BENEDITO, DEBORA DO NASCIMENTO, DENISE GEREZ ROBLES BERGANTINI, DINA TEREZINHA SAMPAIO DE CARVALHO, DIONE PEREIRA LESSNAU, DUCINEA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA, EDITH DE SOUZA RODRIGUES, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DE MORAIS, ELAINE DE FATIMA MEIRA RAMOS, ELENISE DE SOUZA DE OLIVEIRA, ELIANA MARIA DOS SANTOS MENDES BARBOSA, ELIANE VARGINIA MARIANI GAINO, ELISABETE RODRIGUES DE SOUZA, ELISIANE DA SILVA COELHO, ELOISA REMENHUK, ERENI DE MORAES BARBOSA, ESTELA TREVISOL, EUNICE DA SILVA MOROKOSKI, EVA JOCILENE SILVA DOS SANTOS, FABRICIA ALVES ARAMUNO GONCALVES, FERNANDA BITENCOURT DE OLIVEIRA, FERNANDA CRISTINA PEREIRA BATISTA, FERNANDA DO ROCIO SALES FERREIRA, FERNANDA GUIMARAES CARDOSO, FERNANDA KUSIAK BERNARDO, FERNANDA PACHECO DA SILVA, FERNANDO MACEDO RIBAS, FRANCIELE DE FATIMA MOTA, FRANCIELE KLEIN, FRANCIELI MONTEIRO GREIN GONSALVES, FRANCISCA SILVIA DA SILVA, GABRIELLE MARTINS, GESSICA FERREIRA DE ARAUJO, GISELLI KUSSYM JESUS DE FARIAS, GISELY RODRIGUES MENDES, GISLAINE LEILA FERREIRA CORDEIRO, GISLENE DE FATIMA NUNES ANHAIA, GIZELLI APARECIDA DOS SANTOS, GRAZIELA ALVES LIMA DE OLIVEIRA XAVIER, HELENA CAVALCANTE, INGRID SUANNY DA SILVA OLIVEIRA, IRAILDE FIGUEIRA DA SILVA, IVAN MARCAL PEREIRA, IVIE RAFAELA SIMOES ROSA, IVONETE ALIBOSEK ADRIANO, JACQUELINE CHICOSKI DO AMARAL, JADNA LOURES GONCALVES, JANETE MOREIRA PONTES, JEYNE MIRELLI MICONERO, JHENIFER SCHNEIDER CRUZ RIBEIRO DIAS, JOCELANA SIELSKI HABIANSKI, JOELMA DA SILVA DA CONCEICAO, JOSIANE BIAZUS, JUCELI TEREZINHA BARBIERI, JUCIANE APARECIDA MACIEL TEIXEIRA, JUCINEIA ANDREA GULGIELMIN, JULIA CRISTINA OLIVEIRA SILVA, JULIANA COSTA BARBOSA, JULIANA RAMOS, JULIANA ROSE SERAFIM ANDRADE, JULIANE FERREIRA MACIEL, KAMILA CORACY FERREIRA SCHOEMBERG, KAREN SILVANA GARCIA MORAES, KARLA FABIANE OSTERNAK, KASSIA REGINA PEREIRA MEDEIROS, KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES, KATIA DAUM, KATLYN KAREN CAMARGOS DE JESUS, KEITY ANDRESSA DOS SANTOS LASKOS, KERLI ALINE DOS SANTOS SILVA, KETELYN CRISTIANE DE SOUZA, LAIS CAROLINE NUNES DOS SANTOS, LARISSA ACOSTA DOS REIS, LAUDICEIA SARAIVA FERREIRA, LEILA DO ROCIO DE FARIA, LENIR BACARJI, LIDIANE MENDES FERREIRA KOWALCZUK, LINDICI BARBOSA KIELBA, LISONI SCHULZ CARDOSO, LIZANDRA JACINTO FERREIRA, LUANA FERNANDA DOS SANTOS, LUCIANE MARIA ALVES DA SILVA, LUCIMAR FERREIRA COSTA, LUCIMARA FRANCISCA DOS PRAZERES, LUCIMARA GOMES PANSSARINI, LUCIMARA PASQUALIN PAULUK, LUIZA APARECIDA CABRERA, LUIZA NERY RODRIGUES SANTOS, LUIZA CECILIA DA SILVA, LUIZA GONCALVES MACHADO, LUZIMARA LANDAL, MAGALY DE BRITO BARROS, MARCELAINE DOS SANTOS NUNES DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA PEDROSO, MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCIA WACHILSKI, MARIA APARECIDA DIAS FERRAZ, MARIA APARECIDA MARINHO DE ANDRADE, MARIA APARECIDA VICENTE MAZUR, MARIA APARECIDA VOLPE, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS, MARIA DA GLÓRIA FERRAZ FERREIRA, MARIA DE FATIMA ALVES, MARIA DE FATIMA ZEPICHUKA FRAGOSO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA LIMA, MARIA EDUARDA SILVA CARVALHO, MARIA ISaura CRISTINA SALES DE SOUZA, MARIA JOSE DA SILVA TAVARES, MARIA JOSE GOMES CORDEIRO, MARIA LUCIA RIGONATTO DE BRITO, MARIA LUIZA COLACO SANTOS, MARIA ROSA DOS REIS, MARIANA TELLES RIBAS, MARIÉLE DE LOURDES VIEIRA NEVES, MARILZA FERREIRA DOS SANTOS, MARISSA KOVALSKI BALANDIUK, MARITSA DO ROCIO PIRES DE OLIVEIRA, MARIZA FATIMA PIOTROSKI JAKUBOWSKI, MARIZETE JONIKAITIS, MARLENE DA SILVA, MARLI DE SOUZA LOPES, MARLI VALENTINA SPERANDIO KAISER, MARLY SIMOES DE SOUZA, MAYRA AGUIDA SIELEMANN, MICHELLE CESARIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NADIR BRANZA MACHADO, NILSABET FERNADES GASQUES, PAMELA REGINA JUNG, PATRICIA AMORIM LEONE LIMA, PAULA APARECIDA BRAGA RAIMUNDO, PAULA CRISTINA MARQUES, POLINY TIBES RIBAS, PRISCILA CHARELLO DOS SANTOS, PRISCILA DE ANDRADE ALVES, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAQUEL WOLINGER NEVES, RITA EDELOINI VENTURIN, RITA MARIA DE ALMEIDA HORNOS, ROSA CRISTINA MATOS SILVEIRA, ROSANGELA DE PAULA ROSA RODRIGUES, ROSANGELA MARIA DE PAULA SILVA, ROSE MARIA WORELL, ROSELI ALVES DE SOUZA DE FRANCA, ROSELI DE ANDRADE VISNIEWSKI, ROSENI FATIMA FERREIRA MACHADO, ROSICLENE BELO DE OLIVEIRA, ROSIELE DA SILVA, ROZIRENE APARECIDA AGIO CESCHIN, RUBIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RUTH VOZNEI, SEBASTIANA PADILHA DE OLIVEIRA, SHERON SUZCECK MOREIRA, SHYRLAINY DINIZ OLIVEIRA, SIDIVANE DE JESUS BUENO DA LUZ, SILLIANE CAROLINE FERREIRA, SILMA MARTINS NASCIMENTO RODOLFO, SILVANA FERNANDES NEITZKE, SILVANA SALES DE OLIVEIRA, SIMONE TREMBULACK NEDOCHEKTO, SIRLENE SOARES AMORIM, SOLANGE DE FATIMA DA SILVA, SONIA DO ROCIO SCHMITZ FLORENCIO, SONIA REGINA PEREIRA PERPETUO, STEFFHANE DA CRUZ, SUELEN SOBJAK DA SILVA, SUELETI APARECIDA GABRIEL DE SOUZA, SUELI DA SILVA, SUELI NOGAROLLI DOS SANTOS, SUZANA DA APARECIDA DE MIRANDA, SUZELE NOVOSSATE, TABATA SCHUSTER DE DEUS, TANIA TERESINHA LICHINACKY, TATIANA DE MIRANDA, TATIANE APARECIDA DA SILVA VILARINHO, TATIANE CAROLINE DA SILVA, TAUANE LETICIA DOS SANTOS SILVA, TEREZA LUIZA ALBERTO, TEREZINHA NICOLETTI DE LIMA, THAINA PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA, THAIS LOBO MARTINS DO NASCIMENTO, THAYNA PEREIRA DO NASCIMENTO GOMES DA SILVA BENEVIDE, VALDENICE CARDOSO, VALDIRENE MOTA DOS SANTOS, VALDIRIA WILLEMANN, VALDIVANIA PAULA DE OLIVEIRA, VANEIDE VIEIRA FERREIRA, VANESSA FERREIRA DE LIMA CARNEIRO, VANESSA MANSKE FARIAS ALMEIDA, VANESSA MARIANO TABORDA, VANIA DA SILVA RIBEIRO, VIVIANE FARINHA BRASIL, WESLAINY FERNANDA DE CAMPOS RODRIGUES, WILLIAN ALVES MIRANDA E ZULEIDE APARECIDA RAMOS
DESPACHO 493/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 15 de junho de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 38428/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ALESSANDRA APARECIDA SANCHES FERREIRA, CELIA JOSE DE SOUZA, CELIA LUCIA CARDOSO ZARAMELLO, CELIA MARTINS DOS SANTOS, CLAUDIA DA SILVA CARDOSO, DOUGLAS ROMERA DA SILVA, EVA DE FATIMA RODRIGUES, GESSICA ELLEN DE OLIVEIRA FRANCA BARRADAS, IVANETE MARIA DE MELO MILARÉ, JACKELINE DE OLIVEIRA, JOANA DARQUE DOS SANTOS SILVA, JOELEN SOUZA ASSIS DA ROCHA, JOICE ROCHA DE OLIVEIRA, JOSEFINA IVANETE MIOTTI DE SOUZA, LUCIANA VITORIANO, MARIA APARECIDA MOREIRA MENEQUETI, MARIA DE LOURDES ROMERA, MARIANE GIRARDO DA ROCHA, MARSISLEIA APARECIDA DE CARVALHO, RAFAEL BRITO DO PRADO, RENATO JOSE DE SOUZA, ROSANGI DA SILVA PROFETA LEONEL, SANDREIA SANTOS PEREIRA E TAINAH MARIA DA SILVA
DESPACHO 494/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 15 de junho de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2607/2021

Processo Nº: 363617/21

Data e hora da distribuição: 15/06/2021 01:11:09

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: JOÃO PAULO PYL

Interessado: JOÃO PAULO PYL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2608/2021

Processo Nº: 351767/21

Data e hora da distribuição: 15/06/2021 09:20:44

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2609/2021

Processo Nº: 307802/19

Data e hora da distribuição: 15/06/2021 09:51:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ANA ISABEL FONSECA MACHADO, EISLY DA SILVA, GLAUCIA NUNES DA SILVA, JANIA CLAUDIA ALVES SANTOS, JESSICA CORDEIRO, JULIANA INOCENCIA DA SILVA, MARLENE DE FATIMA PEREIRA, MICHELLE MARQUES FIATES, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2610/2021

Processo Nº: 364281/21

Data e hora da distribuição: 15/06/2021 11:26:15

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO

Interessado: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1147296/14, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2611/2021

Processo Nº: 175582/20

Data e hora da distribuição: 15/06/2021 11:34:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Interessado: ANA CAROLINE DA SILVA, ANA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA, ANELISA IEDA SANCHES, ANGELICA MENDES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CELIA REGINA DA ROSA ROMERO, DANIELA CRISTINA CHERUBIM TOSTES, DENISE APARECIDA ROBERTO, FABIANA LOPES DA SILVA, FABIANE FRANCO E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2612/2021

Processo Nº: 364460/21

Data e hora da distribuição: 15/06/2021 11:47:42

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: RONALDO ROLDÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2613/2021

Processo Nº: 348316/21

Data e hora da distribuição: 15/06/2021 12:11:11

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON RONALD ALICE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2614/2021

Processo Nº: 364567/21

Data e hora da distribuição: 15/06/2021 12:12:16

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JESSICA RAFAELLA CORREIA DE HOLANDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2615/2021

Processo Nº: 346283/21

Data e hora da distribuição: 15/06/2021 12:53:44

Assunto: CONSULTA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2616/2021

Processo Nº: 347760/21

Data e hora da distribuição: 15/06/2021 13:01:29

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA, VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2617/2021

Processo Nº: 670551/17

Data e hora da distribuição: 15/06/2021 13:33:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

Interessado: ANGELA MARIA TIRAPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, ELSON DA SILVA GREB, FLAVIA DE ABREU, GILVANI MARQUES, GLAUCIA DENSKI BARONI, IONE JARDIM BORGES, LUANA DE OLIVEIRA CESTARO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2618/2021

Processo Nº: 50751/21

Data e hora da distribuição: 15/06/2021 13:43:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Interessado: CARME IMELIA OGRODNIK, CLAUDINEI JOAO LOPES, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, ROSE MARA SOARES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2619/2021

Processo Nº: 337438/21

Data e hora da distribuição: 15/06/2021 13:50:58

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FABIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON, MARCIA RAMM, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NAILTON NAMARQUES DA SILVA, NILTON APARECIDO BOBATO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VANESSA BERNARDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2620/2021

Processo Nº: 793576/18

Data e hora da distribuição: 15/06/2021 13:55:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, LUIZA BISPO MARTINEZ, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 520550/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2621/2021

Processo Nº: 90675/19

Data e hora da distribuição: 15/06/2021 14:49:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS DE MORAES, CAROLINE DE MELLO SURDI, CRISTIANE MELENDI DE MORAES, EDGAR BOM FIM DE SOUZA, ELOISA VIEIRA, EMANUEL JOSE TEIXEIRA GOTTLICH, EUNICE ARLINDO VIANA, EVELYN ROSELIS TEIXEIRA TORRES, IVONE JENSEN, JAQUELINE APARECIDA SANTA CLARA ASSUNCAO E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2622/2021

Processo Nº: 71821/21

Data e hora da distribuição: 15/06/2021 14:50:31

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS, LEONARDO MARTINS CABRAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2623/2021

Processo Nº: 331391/21

Data e hora da distribuição: 15/06/2021 14:58:54

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2624/2021

Processo Nº: 364990/21

Data e hora da distribuição: 15/06/2021 17:03:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2625/2021

Processo Nº: 365105/21

Data e hora da distribuição: 15/06/2021 17:38:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PROMINENT BRASIL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2626/2021

Processo Nº: 363269/21

Data e hora da distribuição: 15/06/2021 17:44:53

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2627/2021

Processo Nº: 342598/21

Data e hora da distribuição: 15/06/2021 18:16:43

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 675771/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, MARIA APARECIDA ALVES MOREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1421/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5260/21 - CAGE (peça nº 16). - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 712459/17

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO ADILSON MIOTTI, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, ZILDA DA SILVA ROBATINO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1422/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5265/21 - CAGE (peça nº 30). - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 868185/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO ADIUMARA ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA, BRUNA BRASIL RODRIGUES FURTADO, CLAUDINEI ANTUNES BORBA, GABRIELA MARQUES MANTOVANI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAURICIO DARIO MARIA, SILVANE CAROLINO MARCAL, WESQUER LUAN GONCALVES DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1423/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4877/21 - CAGE (peça nº 17). - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 499040/18

ORIGEM FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1424/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5269/21 - CAGE (peça nº 20). - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 220777/17

ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO ANA SERES TRENTO COMIN, RENATO FEDER

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1425/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4898/21 - CAGE (peça nº 76). - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 290292/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO ARIANE CARVALHO CAMPOS, CLAUDEMIR VALERIO, ERIC KONDO, GINA GARMATE QUEIROZ, NELSON ALCEBIANES GRACIANO MONTEIRO, PATRICIA DE SOUZA DOS ANJOS SIQUEIRA, THIAGO HERCULANO DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1427/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4959/21 - CAGE (peça nº 6). - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 726937/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO AGATA CRISTIAN CAMBRUSSI, ALINE MARIA FAGUNDES DE SOUZA, ALINE MIRANDA SABINO, ANA PAULA DA SILVA, ANGELITA MARIA GONCALVES BORGES ALEGRO E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1428/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4978/21 - CAGE (peça nº 8). - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 759630/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO AUTO DA SILVA, DEBORA NAKADOMARI DUDEK, EDINA FERREIRA LEAL FOLLETTI, FRANCIELLI CRISTINE GEBAUER PASCOSKI, JACKELINE BATISTA DA SILVA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1429/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4979/21 - CAGE (peça nº 8). - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº: 281599/21
ENTIDADE: LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI
INTERESSADO: LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1589/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Louis Thadeu Otto Von Trompczynski, Advogado da Câmara Municipal de Guaratuba, por meio do qual solicita esclarecimentos quanto a situação do seu cargo, se sua admissão foi julgada e registrada e, em caso negativo, questiona quais os procedimentos que a Câmara Municipal de Guaratuba deve adotar para a sua regularização. Por meio da Instrução nº 1236/21-CGM (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após consulta aos sistemas deste Tribunal, informa que a Câmara Municipal encaminhou para análise desta Corte um único processo de admissão de pessoal relativo ao concurso público regido pelo edital nº 01/10, protocolado nº 265872/11, certame no qual o requerente foi aprovado em 3º lugar, e um outro relacionado a certame regido pelo edital nº 01/13, protocolado nº 757702/14.

A unidade informa que no processo nº 265872/11 constam as admissões de 3 (três) candidatos nos cargos de Advogado, Contador e Auxiliar Administrativo, mas que apenas as admissões dos cargos de Advogado e Auxiliar Administrativo foram registradas, explica o procedimento para a regularização da admissão do requerente assim como dos candidatos aprovados nos certames disciplinados pelos editais nº 01/10 e 01/13 e sugere a intimação da Câmara Municipal de Guaratuba para ciência quanto a necessidade de protocolar, via SIAP, as informações e documentos relativos às admissões não encaminhadas a esta Corte, referentes aos concursos públicos objeto dos editais anteriormente mencionados.

Ante o exposto, considerando o solicitado na exordial e o sugerido pela unidade técnica, determino a comunicação do solicitante, Sr. Louis Thadeu Otto Von Trompczynski, para ciência, e da Câmara Municipal de Guaratuba para manifestação quanto ao indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 11, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio dos Ofícios de Comunicação e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 610/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 306169/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor RONALD NIEWEGLOWSKI, Matrícula nº 51.651-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 8 de junho a 7 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de junho de 2021.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 611/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 213712/21, resolve

INTERROMPER

a partir de 1º de junho de 2021, a prorrogação de cessão funcional concedida ao servidor CARLOS LOPATIUK, Matrícula nº 51.259-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC Nível N, Referência 09, por meio da Portaria nº 591/20 desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2427 de 20 de novembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de junho de 2021.

- assinatura digital -
IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 612/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no processo nº 94120/21, resolve

ALTERAR

a partir de 10 de junho de 2021, a Portaria nº 374/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2489, de 2 de março de 2021, a fim de designar o servidor JOSE ELIFAS GASPARIN JÚNIOR, matrícula 50.142-5, para exercer a função de gerente do projeto "RENOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO", sendo-lhe concedido, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei. Fica, portanto, cancelada a designação de JOSEMAR RIBAS DE MELO, matrícula 51.419-5, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de junho de 2021.

- assinatura digital -
IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 613/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 36051-0/21, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, resolve

CONCEDER

a ANA PAULA RIPOL DA SILVA, Matrícula nº 51.606-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, a partir de 10 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2021.

- assinatura digital -
IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 614/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 10/21, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

CONCEDER

a JAMES ROBLES DE ANDRADE, Matrícula nº 51.571-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a partir de 11 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2021.

- assinatura digital -
IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima